

**Citação**

# JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL



caderno 4/6

Coordenadores científicos

**Mariana França Gouveia**

**Nuno Garoupa**

**Pedro Magalhães**

Diretor executivo

**Jorge Morais Carvalho**

**GOUVEIA, Mariana França**

é licenciada e doutorada em Direito, na especialidade de Direito Processual Civil. É Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, onde ensina Direito Processual Civil e Resolução Alternativa de Litígios. É ainda Consultora do Departamento de Contencioso e Arbitragem da SRS Advogados. É vogal do Conselho do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa, membro da Comissão de Arbitragem da delegação portuguesa da CCI e da Comissão de Prática Arbitral da Associação Portuguesa de Arbitragem. É autora de diversas monografias e artigos científicos em Processo Civil, Arbitragem, Mediação e Julgados de Paz.

**GAROUPA, Nuno**

é professor catedrático de Direito e co-director do Programa em Direito, Comportamento Humano e Ciências Sociais na Universidade de Illinois, Estados Unidos, e investigador associado do FEDEA (Madrid), Espanha. Foi professor na Universitat Pompeu Fabra (Barcelona, Espanha), na Universidade Nova de Lisboa, IMDEA (Madrid, Espanha) e na Universidade de Manchester (Reino Unido). Foi também professor e investigador convidado nas escolas de Direito das Universidades de Stanford, Harvard, Berkeley, George Mason (Virgínia), Carlos III (Madrid), ACLE (Amsterdão) e FGV (Rio de Janeiro). Actualmente é membro do Conselho Científico e Cultural da Fundação Francisco Manuel dos Santos (FFMS). A sua área de investigação é Direito e Economia (*Law and Economics*) e Direito Comparado. Autor de mais de setenta artigos publicados nas melhores revistas académicas da especialidade, nos últimos dez anos tem trabalhado no estudo da organização e governo da justiça. Prémio de investigação da Comunidade de Madrid “Julián Marías” 2010 (Menos de 40 anos).

**MAGALHÃES, Pedro**

é investigador do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Licenciado em Sociologia pelo ISCTE em 1993 e doutorado em Ciência Política pela Ohio State University em 2003, faz investigação nas áreas do comportamento eleitoral, opiniões e atitudes sociais e políticas, instituições políticas e judiciais e metodologia dos inquéritos por questionário. Tem trabalhos publicados em livros editados pela Oxford University Press, Routledge, Imprensa de Ciências Sociais e outras, e em revistas académicas como *American Journal of Political Science*, *Public Choice*, *Comparative Politics*, *West European Politics*, *Electoral Studies* e outras.

**CARVALHO, Jorge Morais**

nasceu em Lisboa, em 1979. Licenciou-se (2002) e doutorou-se (2011) na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, onde exerce atividade docente. É assessor jurídico, com funções de coordenação, do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo e membro do Conselho Diretivo do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. É investigador nas áreas do direito civil, direito processual civil e sistemas jurídicos comparados, com cerca de trinta trabalhos publicados.





Largo Monterroio Mascarenhas, n.º 1  
1099-081 Lisboa  
Telf: 21 00 15 800  
ffms@ffms.pt

© Fundação Francisco Manuel dos Santos e Ricardo Gonçalves,  
Novembro de 2012

Director de Publicações: António Araújo

Título: Justiça Económica em Portugal: A Citação do Réu no Processo Civil

Autores: Mariana França Gouveia

Nuno Garoupa

Pedro Magalhães

Jorge Morais Carvalho

João Pedro Pinto-Ferreira

Revisão de texto: João Pedro George

Design: Inês Sena

Paginação: Guidesign

Impressão e acabamentos: Guide – Artes Gráficas, Lda.

ISBN: 978-989-8424-90-7

Dep. Legal: 354997/13

As opiniões expressas nesta edição são da exclusiva responsabilidade do autor e não vinculam a Fundação Francisco Manuel dos Santos. A autorização para reprodução total ou parcial dos conteúdos desta obra deve ser solicitada ao autor e editor.

---

# JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL

---

**A Citação do Réu  
no Processo Civil**

---



---

# JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL

---

## **A Citação do Réu no Processo Civil**

---

### **Coordenadores científicos**

Mariana França Gouveia

Nuno Garoupa

Pedro Magalhães

### **Diretor executivo**

Jorge Morais Carvalho

### **Redator principal**

João Pedro Pinto-Ferreira

# ÍNDICE

---

## Justiça Económica em Portugal: A Citação do Réu no Processo Civil

---

	<b>Sumário executivo</b>
9	1. A citação enquanto garantia do direito de defesa
9	2. Os resultados dos dados estatísticos
9	3. Resultados das entrevistas
10	4. Regime jurídico em Portugal
10	5. Regimes jurídicos estrangeiros
11	6. Propostas
	<b>Capítulo 1</b>
13	Introdução
	<b>Capítulo 2</b>
15	Resultados Estatísticos
	<b>Capítulo 3</b>
19	Análise das Entrevistas
19	3.1. Breve resumo da posição dos entrevistados
19	3.2. Recusa de receção ou de assinatura pelo réu
21	3.3. Citação por prova de depósito
21	3.4. Citação com hora certa
22	3.5. Domicílio convencionado
28	3.6. Citação a cargo do autor
29	3.7. Citação edital e citação por meios eletrónicos
	<b>Capítulo 4</b>
33	Regime Jurídico da Citação
33	4.1. Direito Português
41	4.2. Direito Alemão
44	4.3. Direito Espanhol
46	4.4. Direito Inglês
49	4.5. Direito Italiano
52	4.6. Síntese Conclusiva



---

## Capítulo 5

57	Regime Jurídico da Revelia
57	5.1. Direito Português
59	5.2. Direito Alemão
61	5.3. Direito Espanhol
62	5.4. Direito Inglês
64	5.5. Direito Italiano
65	5.6. Síntese Conclusiva

## Capítulo 6

67	Propostas de Solução
67	6.1. Consagração legal de domicílio oficial
67	6.2. Citação das pessoas singulares: citação por depósito no domicílio legal em caso de frustração da citação por via postal e por contacto pessoal
68	6.3. Citação das pessoas coletivas: citação por depósito na caixa de correio da sede e eliminação da citação por contacto pessoal
68	6.4. Criação de lista pública de réus ausentes ou de paradeiro desconhecido
68	6.5. Eliminação da citação edital
69	6.6. Impugnação da condenação à revelia



## Sumário executivo

---

### **1. A citação enquanto garantia do direito de defesa**

---

A citação é o ato através do qual é dado conhecimento ao réu de que corre contra si uma ação judicial. A citação é um pressuposto essencial para o exercício do direito de defesa.

---

### **2. Os resultados dos dados estatísticos**

---

Os dados estatísticos demonstram que a citação é causa de bloqueios do sistema processual civil, correspondendo a cerca de 49 por cento da duração total média do processo quando não haja audiência preliminar (cerca de 80 por cento dos processos). Destaque-se ainda o facto de a duração média do processo ser substancialmente inferior – 467 e 131 dias – em caso de citação postal, quando comparada com a citação edital e com a citação por contacto pessoal, respetivamente.

---

### **3. Resultados das entrevistas**

---

A citação também surgiu como uma preocupação dos diferentes intervenientes processuais nas entrevistas. Os entrevistados reconhecem que a citação desempenha um papel essencial de comunicação da ação ao réu, mas consideram que as garantias que a devem acompanhar não podem ser uma causa de bloqueio do processo. A recusa de receção do ato de citação pelo réu, o domicílio convencionado ou a citação edital foram alguns dos temas recorrentes.

---

#### 4. Regime jurídico em Portugal

---

As regras sobre citação denotam enorme complexidade.

- a.** A citação das pessoas coletivas efetua-se preferencialmente na sede ou no local em que normalmente funciona a administração; caso não se encontre o representante legal ou um empregado, passa-se à citação do representante legal, de acordo com as regras de citação de pessoas singulares.
- b.** A citação de pessoas singulares é feita, por regra, através de carta registada com aviso de receção para o domicílio ou local de trabalho do réu. A lei permite que o réu ou terceiro impeça a citação através da recusa em receber a carta.
- d.** Caso não se consiga efetuar a citação por via postal, ela é feita por contacto pessoal, em regra por agente de execução. Neste caso, a recusa de receção ou de assinatura do réu não obsta a que a citação se tenha por realizada.
- e.** Quando não seja possível encontrar o réu, é deixado um aviso indicando o dia e hora em que se repetirá, efetuando-se a citação nessa data na pessoa de terceiro ou por afixação de nota de citação.
- f.** No caso de se constatar que o réu não reside ou não trabalha no local indicado, segue-se a consulta a diversas bases de dados oficiais.
- g.** Caso se mantenha a incerteza sobre o paradeiro do citando, o juiz determina a citação edital através da afixação de editais e da publicação de anúncios em jornal.

---

#### 5. Regimes jurídicos estrangeiros

---

A análise das soluções consagradas em outros países (Alemanha, Espanha, Inglaterra e Itália) permite verificar uma muito maior flexibilidade da citação. Assim, por exemplo, em Espanha e na Alemanha, a lei prevê domicílios oficiais para efeitos de citação; em Inglaterra, a citação edital não existe como categoria autónoma e a recusa de receção da carta pelo réu só impede a citação postal na Alemanha.

---

## 6. Propostas

---

Neste contexto, propõe-se:

- a. A consagração legal de *domicílio oficial*, constante de arquivos públicos para as pessoas singulares e correspondente à sede para as pessoas coletivas.
- b. Na citação de pessoas singulares, frustrada a citação postal registada e por contacto presencial, citação *por depósito* no domicílio oficial, sem ser necessário comprovar que o réu aí reside.
- c. A *citação postal* das pessoas coletivas na sede, eliminando-se a citação por contacto pessoal do seu representante pessoal.
- d. No caso de citação por depósito, quando dúvidas houver quanto ao paradeiro do réu, a sua inclusão numa *lista pública de réus ausentes* e a citação por depósito em ações posteriores.
- e. A *eliminação*, em todos os casos, da *citação edital*, dada a sua ineficácia enquanto meio de garantir o direito de defesa e, em simultâneo, o atraso processual considerável que acarreta.
- f. Alargamento a todos os casos da admissibilidade de impugnação da sentença proferida à revelia *por desconhecimento não culposos da ação*.



# Capítulo 1

---

## Introdução

---

A opção de elaborar um relatório temático sobre a citação explica-se tendo em conta os dados obtidos através da consulta de processos judiciais findos e a relevância que, em geral, foi atribuída à citação no decurso das entrevistas.

De facto, foi possível identificar que a citação constitui uma das *principais fontes de bloqueio* do processo civil, na medida em que não são raros os casos em que a ação fica parada alguns meses à espera de que seja possível entrar em contacto com o réu para lhe dar conhecimento da ação contra ele proposta.

Numa primeira parte do relatório, procede-se à análise dos dados económicos e das entrevistas na parte relativa à citação, procurando identificar os principais problemas existentes.

Num segundo momento, a atenção centrar-se-á no regime jurídico da citação e da revelia em Portugal e em outros ordenamentos jurídicos. Destaca-se a análise do ordenamento jurídico espanhol, onde a lei prevê a existência de um domicílio oficial para efeitos de citação, e dos efeitos da revelia no processo civil, como importante elemento de equilíbrio entre os valores da economia e da eficiência processual e o direito de defesa.

Por fim, enunciam-se algumas propostas no sentido de procurar superar os bloqueios decorrentes da atual regulamentação legal da citação.





## Capítulo 2

---

### Resultados Estatísticos

---

A análise quantitativa da duração dos processos nos tribunais portugueses considerou a forma e a duração da citação como variáveis relevantes no estudo.

De acordo com os dados recolhidos relativos a ações declarativas, a *duração da citação* tem um grande peso na explicação da duração total média do processo. A Tabela 1<sup>1</sup> sugere que a duração da citação corresponde a cerca de 49 por cento da duração total média do processo quando não haja audiência preliminar, pelo que é – entre as variáveis analisadas – a que mais influencia a duração do processo nesta hipótese.

Os resultados apresentados na Tabela 2 relativos a processos em que foi realizada audiência preliminar apontam a duração da fase dos articulados até à audiência preliminar e o tempo para a sessão de julgamento como os principais determinantes da duração total média do processo. A contribuição da citação diminuiu consideravelmente em relação aos resultados apresentados na Tabela 1 e passa a ser de, aproximadamente, 13 por cento.

Esta diminuição pode ser explicada, em parte, pelo facto de a duração da fase dos articulados até à audiência preliminar incluir também a duração da citação, pelo que as percentagens são ajustadas. De qualquer forma, a amostra analisada é composta, na sua maioria, por processos sem audiência preliminar, em que a duração da citação assume uma relevância muito considerável na duração total média da ação.

1. A análise realizada na Tabela 1 exclui a duração da fase dos articulados até à audiência preliminar devido ao elevado número de processos sem audiência preliminar na amostra. De facto, em 643 processos analisados só houve audiência preliminar em 134.

**Tabela 1** Duração média de cada fase (Processos sem audiência preliminar)

Variável	Média	Desvio-Padrão	Observações
Duração da Citação	0.4912	0.4514	630
Tempo para a sessão de Julgamento	0.4229	0.4210	630
Tempo entre sessões de Julgamento	0.0859	0.1873	630

**Tabela 2** Duração média de cada fase (Processos com audiência preliminar)

Variável	Média	Desvio-Padrão	Observações
Duração da Citação	0.1267	0.2339	128
Duração da fase dos articulados até audiência preliminar	0.3858	0.2937	128
Tempo para a sessão de Julgamento	0.4056	0.2908	128
Tempo entre sessões de Julgamento	0.0819	0.1424	128

A *citação postal* é a forma de citação mais utilizada no que diz respeito a ações declarativas, o que vai de encontro à conclusão já anteriormente avançada de que esta modalidade de citação constitui a regra no processo civil português.

Os resultados da estimação da equação utilizada na explicação do tempo médio de duração das ações declarativas sugerem que *a duração do processo está correlacionada com a modalidade de citação* de forma estatisticamente significativa. É previsto que a duração média do processo seja inferior no caso da citação postal e pessoal quando comparadas com a citação edital.

As estimativas constantes da Tabela 3 indicam que os processos com citação postal têm, em média, uma duração inferior em cerca de 467 dias relativamente a processos com citação edital, considerando todos os outros fatores constantes. A duração média de processos com citação pessoal é também significativamente inferior à de processos com citação edital.

A explicação para estes resultados pode encontrar-se em dois fatores: por um lado, a citação edital só é utilizada quando nenhuma das outras formas de citação tenha atingido o seu propósito; por outro lado, o formalismo que a caracteriza leva a uma menor celeridade. A duração média da citação edital

ajuda a explicar, ainda que apenas de forma parcial, a contribuição significativa da citação para a duração do processo.

**Tabela 3** Resultados da estimação<sup>2</sup>

Duração	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Cit_postal	-467.3*** (41.30)	-463.0*** (58.34)	-404.8*** (42.59)	-477.60*** (83.34)	-482.56*** (75.38)	-399.30*** (76.97)
Cit_pessoal	-331.6** (126.0)	-302.8* (119.6)	-240.3* (110.3)	-338.51*** (102.29)	-320.06*** (98.49)	-225.21** (100.28)
Cit_pdep	-711.0** (178.0)	-543.1* (251.1)	-564.9* (275.9)	-681.50*** (224.41)	-465.40 (320.97)	-485.78* (279.52)
Desp	53.44 (101.7)	52.22 (66.71)	77.32 (63.69)	142.59* (74.85)	142.57* (75.78)	185.57** (80.77)
AudPrel	83.24 (152.4)	85.32 (153.0)	79.11 (137.7)	89.41 (75.30)	132.49* (70.91)	103.88 (72.68)
TentConc	-59.83 (117.2)	8.143 (69.44)	1.808 (72.50)	2.263 (76.93)	48.46 (70.86)	43.51 (69.06)
Incid	336.2*** (56.06)	311.3*** (63.38)	317.2*** (62.50)	249.94*** (29.79)	216.65*** (34.64)	227.01*** (32.15)
AdJulg	109.7** (39.62)	91.89* (41.44)	89.39* (41.07)	58.81*** (19.48)	43.48** (20.82)	42.46** (17.99)

2. \* denota significância estatística a 10 por cento de confiança, \*\* a 5 por cento e \*\*\* a 1 por cento, respectivamente; desvios padrão robustos e agrupados ao nível do tribunal entre parênteses curvos; *p-values* em parênteses retos. <sup>1</sup>denota valores correspondentes ao pseudo-R<sup>2</sup>.



## Capítulo 3

---

### Análise das Entrevistas

---

---

#### 3.1. Breve resumo da posição dos entrevistados

---

A citação é entendida pela maioria dos entrevistados como um *ponto nevrálgico* do processo civil. É um ato solene do processo onde, pela primeira vez, o cidadão ou a empresa tomam conhecimento de que alguém propôs uma ação contra si. Por este motivo, as formas de citação devem assegurar que o réu seja contactado de forma eficaz e célere e que lhe seja garantida a possibilidade de tomar conhecimento da ação e de a poder contestar.

A maioria dos entrevistados considera que a citação é um dever de cidadania e, enquanto tal, é da responsabilidade do tribunal efetuar as várias diligências para a entrega do ato de citação. Rejeitam, assim, a possibilidade do autor proceder à citação e criticam os serviços de correio que, para uma parte dos entrevistados, não têm legitimidade para proceder à entrega da citação.

No entanto, as garantias associadas à realização da citação não devem fazer com que o processo fique parado. Para tal, vários entrevistados sugerem que devia existir uma penalização mais forte para réus que se recusam a ser citados porque não aceitam as cartas ou porque vão mudando de morada, de forma intencional.

---

#### 3.2. Recusa de receção ou de assinatura pelo réu

---

A esmagadora maioria dos entrevistados concorda que a recusa explícita do réu em receber a citação ou assinar o aviso de receção deve ser suficiente para que este se considere citado, contando-se a partir dessa data o prazo para a contestação. Nesta questão, os entrevistados têm dúvidas sobre se o

funcionário dos correios deve ser responsável pela citação, pois pode estar em causa a credibilidade da instituição judicial.

Assim, alguns entrevistados apontam como solução nova diligência feita por um *funcionário judicial*, de forma a confirmar a recusa. Por exemplo, nas palavras de um advogado:

“Dar ao carteiro poderes de polícia para considerar como desobediência o não aceitar uma carta, penso que poderá ser ir longe de mais. Não aceitou a carta, vai lá o oficial de justiça, em nome do tribunal. O senhor recusa-se a receber aquilo que o tribunal lhe quer entregar? Isso é uma amputação da cidadania. O senhor não está a portar-se como um cidadão. O senhor vai ser sancionado porque está a cometer um crime. O senhor tem de tomar conhecimento daquilo que o tribunal lhe comunica – daquilo que o Estado português, através do tribunal, lhe comunica. Por isso é que eu sou contra a citação entre partes. Posso recusar-me a receber uma carta de um colega ou de qualquer outra pessoa. Agora, do tribunal, não posso. O tribunal dirige-me uma comunicação; não sei o que lá está, mas tenho de tomar conhecimento – é uma obrigação minha como cidadão. E violando essa obrigação, eu devo ser sancionado.”

Para agilizar o processo de citação, outros advogados concordam que nos casos de recusa explícita do réu em receber a citação, o funcionário dos correios pode assinar o auto de citação na presença de testemunhas, não sendo necessário nova diligência para confirmar a recusa do réu. De acordo com um advogado:

“Sim, deve fazer-se assim: se se recusa, deve considerar-se citado mas não pode ser só ao nível do funcionário dos CTT, tem de haver uma testemunha, tem de ser testemunhado porque pode haver irregularidades ao nível desse funcionário e não estamos a falar de um funcionário do tribunal que está a entregar uma carta.”

---

### 3.3. Citação por prova de depósito

---

A citação por prova de depósito não existe atualmente no processo civil português, apenas no procedimento de injunção. No entanto, os vários operadores judiciais continuam a pronunciar-se sobre esta modalidade de citação.

Para um dos juízes entrevistados, o abandono desta forma de citação no caso das pessoas coletivas teve um impacto muito negativo no sucesso e na eficácia da citação, com um aumento exponencial do tempo nesta fase do processo:

“Aliás, foi um regime que vigorou até 2000 e acabou por ser considerado inconstitucional do depósito dos AR (avisos de receção). Mandava-se uma citação para o domicílio fiscal, outra para o domicílio da carta de condução e desde que os correios se certificassem que a carta tinha sido depositada, a pessoa considerava-se citada mas o Constitucional considerou isto inconstitucional. Por isto esta questão tem uma inconstitucionalidade se fôssemos por aqui.”

“Eu acho que o principal problema da citação foi termos abandonado o regime de citação por prova de depósito... ah... o Tribunal Constitucional considerou que aquilo era inconstitucional. Para as pessoas coletivas eu acho isso inadmissível!”

---

### 3.4. Citação com hora certa

---

A citação com hora certa quando tenha sido impossível citar o réu na sequência de um primeiro contacto pessoal é entendida como mais uma forma de citação, mas não é encarada por alguns entrevistados como importante para o sucesso do processo de citação. Nas palavras de uma empresa:

“Acho que não atrasa nem adianta. Se está lá e se foi eficaz uma vez, foi útil. Eliminar acho que é deixar de ter uma possibilidade que pode funcionar. É mais desagradável se calhar para quem é citado desta maneira porque chega a casa e tem uma coisa pespegada na porta e os vizinhos viram. A ideia subjacente à eliminação seria precisamente o depósito, ou

seja, não é possível citar, deposita-se na caixa do correio da pessoa (desde que se confirme que aquela é a morada certa) dizendo que a carta fica à disposição no posto dos correios, mas a citação considera-se realizada.”

Para alguns advogados e empresas, a citação com hora certa oferece mais garantias de efetiva realização da citação e de exercício do direito de defesa, quando comparada com a citação edital. Um advogado referiu que:

“Eu nunca tive experiência com esta citação com hora certa mas tenho colegas que já tiveram e são a favor porque de facto funciona. Sabe-se que a pessoa vive lá ou trabalha lá mas que nunca lá está e por isso pode fazer-se a citação com hora certa e funcionou e conseguiu citar-se. Porque caso não se consiga fazer a citação temos de ir para uma citação edital e que é mais complicado ao nível de defesa dos direitos.”

Deste modo, há quem considere que esta forma de citação não deve ser extinta. No entender de uma empresa:

“Parece-me que é um formalismo que ajuda a obter a citação e é mais simpático que a citação edital; pelo menos oferece mais garantias que a citação edital. Não vejo uma utilidade muito grande na eliminação.”

---

### 3.5. Domicílio convencional

---

O principal problema apontado pelos entrevistados quanto à inserção de uma convenção de domicílio nos contratos é a falta de comunicação e de atualização das mudanças de morada. Este problema é apontado nos casos de empresas e de pessoas individuais, mas as soluções devem ser diferenciadas, de acordo com os nossos entrevistados, empresas e cidadãos não devem ser tratados da mesma forma pela Justiça neste particular.

A maioria dos entrevistados não entende que as empresas não convençionem domicílios ou que não atualizem os endereços sempre que existam mudanças na sede fiscal. Como diz um dos entrevistados: “*as pessoas coletivas não têm pernas*”. Os entrevistados estão de acordo que, para as empresas, a única forma de citação deve ser o envio de carta registada para a sede da



empresa, não sendo necessário ao tribunal ocupar recursos com outras formas de citação. Na perspectiva de uma empresa:

“Uma empresa tem todo o interesse em comunicar a mudança de domicílio, tem interesse em notificar os devedores, tem interesses para com os fornecedores.”

Um dos advogados dá o exemplo da sua atividade profissional para justificar o dever de uma empresa em comunicar a mudança de domicílio:

“Nas empresas já é diferente, se realmente convencionou no contrato que era a sua sede isso implica uma organização diferente. Aqui já se deve saber quais são os seus contratos e por isso deve ter o cuidado quando muda de sede até porque é uma coisa que está no registo. Nós, como advogados, se mudarmos o nosso domicílio profissional, somos obrigados perante a Ordem a comunicar isso a todos os processos.”

Os empresários consideram ainda que a citação através de carta para o domicílio no caso das empresas tem bons resultados. De acordo com uma empresa,

“Optou-se pela carta, é mais rápido e funciona na maioria das vezes. No nosso caso funciona sempre porque nós estamos sempre aqui. Naqueles que nós fazemos também na maioria das vezes funciona.”

Um dos juízes entrevistados considera que se poderia ser mais audaz na citação das pessoas coletivas, passando da citação através de carta registada para a citação no domicílio eletrónico. Este novo modelo implicaria uma poupança nos serviços postais e uma maior rapidez na entrega, mas pode tornar mais difícil garantir e comprovar a entrega e leitura da citação. Para tal, seria necessário criar a obrigatoriedade, para as empresas, de criação de um endereço eletrónico para efeitos de citação. Nas palavras do entrevistado:

“Eu pergunto porque é que as pessoas coletivas sociedades não têm um domicílio eletrónico? Se hoje em dia toda a gente apresenta o IRS e o

IRC pela internet, se o registo de qualquer ato notarial hoje em dia se consegue fazer pela internet, porque que é que associado a cada pessoa coletiva sociedade não há um domicílio eletrónico necessário para o qual elas são citadas? Porque a sociedade não vai atrás do representante legal (que hoje mora em Birre, amanhã mora em Sintra), a sociedade é uma entidade coletiva que tem um NIF e da mesma maneira que tem um NIF, deveria também ter um domicílio eletrónico. Isto para as sociedades; para as pessoas singulares, tenho mais dúvidas, é mais complicado.”

A prova de comunicação é um dos problemas apontados pelos operadores judiciais nos casos de citação no domicílio convencionado. Este problema subsiste na passagem do endereço postal para o endereço eletrónico. A solução passa por reforçar os comprovativos de entrega, quer pela manutenção do aviso de receção nos casos de envio postal, quer pela obrigatoriedade de envio de recibo de leitura nos casos de envio eletrónico. De acordo com uma empresa:

“Eu não tenho uma opinião muito bem formada, mas tenho ideia que o domicílio convencionado, quando há depois alterações que não são comunicadas ou que são comunicadas e não são aceites, o problema está na prova da comunicação ou não comunicação. Isto, a nós, acontecia-nos isto.”

No caso das pessoas singulares, as opiniões sobre o domicílio convencionado não são unânimes entre os operadores judiciais.

Dentro do grupo de empresários entrevistados, há quem considere que a celebração de um contrato de consumo com um domicílio convencionado acarreta riscos elevados para o consumidor. De facto, cada consumidor estabelece ao longo da sua vida um elevado número de contratos de consumo e quando se depara com a necessidade de mudança de morada não faz um levantamento e comunicação da mesma a todas as empresas com as quais celebrou contratos. Nas palavras de uma empresa:

“Depende do contexto. No contexto de um contrato entre duas empresas não me choca. Agora quando estão em causa contratos vulgarmente designados por contratos de consumo (serviços de Internet, águas e afins) seria um pouco injusto para o consumidor, seria um pouco arriscado.

Uma empresa tem todo o interesse em comunicar a mudança de domicílio, tem interesse em notificar os devedores, tem interesses para com os fornecedores. Uma pessoa singular só é obrigada a comunicar a mudança de domicílio para efeitos fiscais.”

Para outros empresários esta ideia não colhe, visto que o consumidor deve assumir as suas obrigações e – neste caso em concreto – comunicar a mudança de morada:

“Concordaria que o domicílio convencionado pudesse ser um domicílio relevante para efeitos de citação. Tem que haver um domicílio convencionado e o domicílio único que fosse dever de cada cidadão acompanhar, ou estar disponível naquele domicílio, para receber aquelas notificações, seja do fisco, da segurança social, dos tribunais, portanto qualquer entidade pública poderia recorrer àquele domicílio para entrar em contacto com o cidadão Português.”

Os empresários referem ainda a importância de existir uma convenção escrita de domicílio, pois esta garante que as partes têm noção de que as comunicações relacionadas com o contrato serão enviadas para esse domicílio:

“Sim, concordo com o domicílio convencionado tendo havido convenção escrita.”

Por último, alguns empresários consideram que a citação por envio de carta para o domicílio convencionado não apresenta muitos riscos e que muitas vezes quem não contesta a ação não é porque desconheça a sua existência mas porque não tem interesse em contestá-la:

“Desde 2006/2007 já havia o domicilio convencionado e, portanto, nessa altura acho que o sistema que havia era relativamente equilibrado e eram raras as situações em que alguém pudesse ser apanhado desprevenido por uma ação em curso, acho que era muito mais as situações em que de facto as pessoas se desinteressavam, não queriam saber.”

Os juízes entrevistados também consideram que cada cidadão deve ter a preocupação de atualizar a sua morada por referência aos contratos que celebra:

“Se for convencionado um domicílio e se for remetida uma carta registada para aquele domicílio acho que sim, as pessoas têm de se auto-responsabilizar. O que acontece é que quando as pessoas celebram contratos de bens, *leasing* e *ald*, toda a gente tem domicílio, quando deixam de pagar toda a gente está em parte incerta. Isto não pode ser.” (juiz)

Os advogados e os organismos representativos das várias classes profissionais são os menos favoráveis à citação através do envio de carta para o domicílio convencionado.

Segundo estes agentes judiciais, no que respeita às pessoas singulares, o domicílio convencionado apresenta vários riscos inerentes à vida quotidiana. As mudanças de residência acontecem com maior frequência e por motivos mais ou menos inesperados (imigração, mudança de local de trabalho, divórcio) e com maior ou menor planeamento, o que leva a que muitas pessoas não comuniquem a alteração a todas as empresas com as quais celebraram um contrato num dado momento da sua vida. Nas palavras de um advogado:

“Sou completamente contra porque não há ninguém que se consiga lembrar de todos os contratos que fez com domicílio. Quando muda de casa estar a lembrar-se, só se é uma pessoa muito organizada e se lembra de tudo o que fez ou tem num dossier senão é complicado. É um abuso obrigar a pessoa a lembrar-se de todos os contratos para evitar citações na anterior morada, por isso acho que não resolve.”

Um dos organismos representativos entrevistados retrata as várias consequências de uma citação mal realizada em procedimentos de injunção e em processos de inventário:

“Na entrega de uma carta com aviso de receção nós sabemos a levianidade com que isso é feito e conhecemos diariamente situações em que somos confrontados por pessoas a quem vamos fazer uma execução (título

executivo baseado numa injunção que é o mais comum) e a pessoa desconhece em absoluto aquilo, tem reações extremamente violentas e dá-nos problemas gravíssimos e só quem anda aí no terreno sabe disso. Só quem anda no terreno sabe o que é confrontar uma pessoa com uma execução advinda de um processo de inventário de partilhas sociais e a pessoa dizer que desconhece completamente a existência do processo porque recebeu uma carta registada. Ou, isto ainda é mais frequente, a pessoa desconhecer o processo porque houve uma citação que não implicou nenhum contacto pessoal mas depois a pessoa recebe notificações por carta simples e aí descobre que o processo existe mas já não pode fazer nada, já não tem direito a uma série de intervenções. No processo de inventário isso é muito comum, a pessoa ser notificada para a conferência de interessados e recebe uma carta registada simples ou até uma carta para pagar uma taxa de justiça e descobre que afinal a sua herança está praticamente partilhada e já não pode reclamar da falta de bens ou da existência de herdeiros (ou essa reclamação está sujeita àquelas complicações processuais) porque a citação foi mal feita. A citação foi mal feita por causa de situações do género que a carta foi depositada na caixa do correio, a carta foi entregue com aviso de receção à pessoa que não se consegue sequer identificar (v.g filho da vizinha), são situações extremamente graves e as pessoas, muitas vezes, não têm conhecimento delas.”

O cartão de cidadão pode ser uma forma de ultrapassar o problema das mudanças de morada sem comunicação, visto que a atualização do endereço é possível e obrigatória antes da data limite da renovação do mesmo. As propostas que recebemos vão no sentido de as citações serem enviadas para a morada constante no cartão de cidadão. Esta medida obrigaria a uma coordenação entre os tribunais e os serviços de identificação civil, no sentido destes últimos fornecerem ao tribunal os dados atualizados dos réus.

Outra das propostas apresentada por alguns dos entrevistados (sobretudo as empresas) prende-se com a utilização da morada fiscal, o que implicaria uma coordenação entre serviços de finanças e tribunais.

---

### 3.6. Citação a cargo do autor

---

Esta questão é encarada de forma problemática pela grande maioria dos entrevistados, sejam estes advogados, juízes ou empresas. O principal problema apontado é a recusa de receção da citação pelo réu por este entender que o autor não tem legitimidade para proceder à citação, algo que pode levantar problemas, como a contagem do prazo para contestar. No entender de uma empresa:

“Estamos perante uma fonte de conflitos: muito provavelmente o facto de autor e réu se encontrarem e já estarem em divergência pode suscitar algum confronto verbal ou físico. E depois, que confiança merece para o tribunal o facto de o autor dizer que no dia tantos citou o réu? Começam a contar os prazos para a defesa, mas como é que se prova que isto é verdade? A confiança no autor não pode ir até esse limite, o próprio que é parte. Se o autor pedir ao réu para ele assinar seja o que for, o mesmo vai recusar-se. O que ganhamos senão uma cena de murros?”

Os vários operadores judiciais concordam que se a citação for feita por um agente de execução ou por funcionário judicial as hipóteses de sucesso aumentam. De acordo com um juiz:

“Eu nunca vi um caso em que o mandatário judicial tivesse usado a citação do réu. Nalguns casos torna-se perigoso porque o réu admite que um funcionário judicial o vá confrontar, admitirá também que um solicitador de execução o faça porque é uma entidade pública mas já não admitirá tão facilmente que o advogado da parte contrária o vá citar. Por isso acho que não deverá ser aplicado até porque envolverá uma logística que eu desconheço. Creio que não valerá a pena estar aqui a prever este tipo de soluções que podem ser válidas em abstrato mas que depois na prática não resolvem nada. É mais uma possibilidade que se prevê mas que não terá grande efeito.”

Várias das empresas entrevistadas confirmam que utilizam os serviços dos agentes de execução para garantir que a citação se realize:

“Nós temos o caso dos solicitadores de execução, que servem para isso e, às vezes, é a única maneira de se conseguir a citação.”

Os entrevistados afirmam ainda que esta forma de citação existe noutros países sem causar problemas, pelo que admitem a sua utilização em Portugal, desde que se garanta a fiscalização. Para um advogado:

“Sim, concordo: é a prática noutros países, tem de ser uma coisa regulada, tem de haver algum controlo, mas acho que é possível.”

Os entrevistados são favoráveis à ideia de que, nestes casos e para diminuir as possibilidades de conflito, o autor possa fazer-se representar por um mandatário ou por um agente de execução. De acordo com uma empresa:

“Já existe pelo mandatário (245<sup>o</sup>) mas muito pouca gente usa. Nós tivemos duas situações e eu não gostei de ver o advogado naquele papel, ainda que estagiário. Basta dizer na petição que se pretende que a citação seja feita pelo mandatário ou pelo escritório do mandatário. Já está prevista, por isso não vale a pena mexer em mais nada.”

---

### **3.7. Citação edital e citação por meios eletrónicos**

---

A substituição da citação edital pela citação por meios eletrónicos é aceite por uma boa parte dos entrevistados, sendo que a outra parte aceita, em teoria, esta mudança mas levanta várias questões sobre a sua exequibilidade e acessibilidade. Questões de acesso aos meios informáticos, de falta de literacia tecnológica, de falta de interesse e de procura do serviço são apontados como os principais fatores que levam alguns entrevistados a recear que esta medida de simplificação e de poupança de custos da máquina judicial tenha efeitos nefastos no direito de acesso à justiça. Assim, vários entrevistados sugerem que se devia passar por um período experimental, de coexistência dos dois sistemas, e que só após a familiarização com a citação por meios eletrónicos se devia abandonar a citação edital. No entender de um advogado:

“É bom que haja, para quem está em condições de utilizar, e é uma vantagem enorme utilizar os meios eletrónicos. Mas deve-se manter sempre a outra possibilidade – onerando, com custas mais elevadas – mas manter e não fazer esse tipo de presunções. Isso é uma comodidade enorme para quem decide e para o Estado mas, muitas vezes, são prejuízos gravíssimos para os cidadãos e para as empresas.”

Alguns dos entrevistados (juizes e advogados) apontam a cobrança de impostos por via eletrónica como modelo a seguir na área da Justiça. Nas palavras de um juiz:

“Mas dou-lhe um exemplo paradigmático: se as declarações fiscais têm de ser *on-line* obrigatoriamente (pelo menos, para as pessoas coletivas e para as pessoas singulares, se não são, vão passar a ser dentro de pouco tempo) porque é que as citações não hão-de ser editais e não são feitas exclusivamente por meios eletrónicos? Haja é meios para as fazer.”

No entanto, também foi referido que a obrigatoriedade do domicílio fiscal eletrónico tem causado vários problemas ao nível do acesso e boa utilização dos serviços fiscais pelos pequenos empresários.

“Há muita gente no país que não tem acesso a meios informáticos e o bom exemplo disto é o que se passa agora nestas questões fiscais: cada um de nós tem que ter um domicílio eletrónico, há muita gente aí aflita... antigos e velhos comerciantes, com 70 e 80 anos, que ainda têm pequenas tabacarias de bairro ou coisas assim do género, estão aflitos! Porque ou têm alguém de família que os consegue ajudar, o negócio também não dá para ter consultores e informáticos, ou vão-se ver de facto em situações muitíssimo complicadas.”

Para os empresários, o principal problema é garantir a entrega da citação. A passagem da citação edital para a citação eletrónica pode não resolver o problema:



“Aliás uma questão que tivemos a discutir é a questão da citação edital que enfim... Nós achamos que é pouco eficaz ou pouco útil. E isso, a utilização de uma citação via eletrônica faz muito mais sentido hoje em dia, não é? Porque as pessoas vão muito mais vezes ao correio eletrônico do que à caixa do correio físico, logo por aí fazia todo o sentido. A questão aqui é garantir que estamos a entregar no sítio certo, não é? Fazer uma citação e a gente mandar para um endereço incorreto é complicado, como hoje existe nos endereços físicos. Essa polémica iria ser transitada na mesma.”

Não obstante, a passagem para a citação eletrônica é encarada de forma positiva por alguns empresários porque pode permitir uma diminuição de custos e uma agilização do processo:

“Tudo o que seja agilizar o processo, tornar o processo mais célere e diminuir custos, concordo completamente. É um caso prático; flexibilização dos termos da citação edital parece-me muito bem.”

Entre os empresários é ainda referido o desconforto e a devassa da vida privada provocados pelas citações editais, no caso da afixação na porta da residência do réu:

“Acho que se pode colocar num *site*, como as comunicações do Ministério da Justiça que ninguém lê. Em vez de se gastar papel e de se pendurar na casa das pessoas, que é desconfortável, quem vive num condomínio e à porta do prédio tem um edital de insolvência, acho desagradável. Fica num *site* para quem tem interesse em saber se fulano tal está insolvente ou não está, ou se tem uma ação a decorrer ou não tem, vai à Internet e vê. Acho que a citação edital na prática, eu nunca conheci ninguém que respondesse a uma ação por ter sido citado editalmente, não sei se os haverá ou não.”

De acordo com os entrevistados, a citação edital continua a fazer sentido nas zonas rurais. Para os empresários que lidam com questões de propriedade de terras e de expropriações, a citação edital é uma forma de garantir os direitos dos citados:

“A citação edital feita pelos jornais continua a fazer sentido senão o processo pára ou corre todo à revelia. Em matéria de expropriações, por exemplo, às vezes não temos maneira de as citar ou notificar dos seus próprios direitos (estamos a expropriar é para lhes pagar). São pessoas que estão ausentes. Há processos onde às vezes são 100 pessoas no mesmo processo, uma parcela de terreno. Não sabemos das pessoas; se não houver a possibilidade de citação edital o processo nunca mais anda. Nós fazemos muitas citações editais. Muitas vezes funciona; quando não funciona, o processo corre e o dinheiro fica depositado à ordem deles no tribunal, mais cedo ou mais tarde vêm a saber. Ninguém levanta aquele dinheiro. A maior parte das vezes a citação edital funciona porque ainda há mais gente a ler os jornais do que os jornais eletrónicos. Nós fazemos expropriações no Alentejo ou em Trás-os-Montes onde muitas pessoas não têm Internet, nem computador têm.”

Nas zonas rurais a afixação do edital na junta de freguesia é uma forma eficaz de citar alguém. Nestes casos, o presidente da junta tem um papel importante, porque num meio com poucos habitantes ele conhece as pessoas e contacta-as pessoalmente. Nas palavras de um organismo representativo:

“A citação edital é especialmente eficaz na província. Uma das coisas que se diz é acabar com a afixação da citação edital da Junta de Freguesia. Nós verificamos que, na província, a afixação dos editais na Junta de Freguesia tem uma eficácia enorme. É evidente que afixar um edital na Junta de Freguesia de São Sebastião da Pedreira em Lisboa não tem eficácia nenhuma mas na província tem uma eficácia enorme. O presidente da Junta contacta as pessoas e sabe onde elas estão e avisa, chegam ao ponto de ler os editais na Igreja. E são, muitas vezes, essas pessoas que estão mais desprotegidas porque estas situações na província acabam por ser mais violentas onde as pessoas têm apenas aquela casa e não resolvem o assunto indo para a casa do lado.”

## Capítulo 4

### Regime Jurídico da Citação

#### 4.1. Direito Português<sup>3</sup>

Um dos pressupostos de que depende o exercício do direito de defesa pelo réu é o conhecimento da ação instaurada contra ele e, sobretudo, dos contornos de que esta se reveste. Ora, esta finalidade é prosseguida através do ato de citação, que também adquire especial relevância por assinalar o momento em que se constitui a relação jurídica processual<sup>4</sup>.

A citação deve, assim, conter os elementos necessários à identificação do autor e do tribunal em que a ação tenha sido proposta, bem como o duplicado da petição inicial e a cópia dos demais documentos que a acompanhem, de forma a permitir ao réu apreender os traços essenciais da causa. Da mesma forma, nela deve informar-se o réu do prazo de que dispõe para se defender e das consequências associadas à não apresentação de contestação.

Por regra, compete à *secretaria* promover a citação, bem como providenciar pela rápida remoção das dificuldades que obstem à sua realização.

No entanto, importa salientar que, no caso de o réu não ter sido citado no prazo de 30 dias, o autor deve ser informado do estado em que se encontram as diligências de citação e da razão pela qual esta ainda não se efetuou. Passados mais 30 dias sem que tenha havido citação, o processo deve ser enviado ao juiz para que este decida como proceder. Por outro lado, é possível que as

3. A referência aos preceitos legais e às obras doutrinárias consta do relatório jurídico, tendo-se optado por não a repetir no presente texto.
4. Embora a exposição subsequente tenha em vista sobretudo a *citação do réu*, convém realçar que a citação pode ainda ser utilizada para chamar pela primeira vez ao processo um dos interessados na causa (assim, por exemplo, o terceiro com legitimidade para intervir a título principal ao lado do autor, em consequência de um incidente de intervenção de terceiros).

diligências de citação sejam realizadas por *mandatário judicial*, que assim se substituirá à secretaria.

A regra da *oficiosidade da citação* reforça o papel da secretaria nesta fase processual, uma vez que, em geral, esta não depende de um despacho judicial prévio para efetuar a citação. Não obstante, a lei exige, em diversas situações, que a citação seja precedida de um despacho do juiz, como por exemplo no caso da citação edital ou da citação urgente.

A citação pode ser feita de acordo com diferentes modalidades, seguindo-se porém uma ordem estabelecida pela lei. Assim, por regra, deve começar-se pela *citação por via postal*, passando-se à *citação por agente de execução ou funcionário judicial* e, finalmente, recorrendo-se à *citação edital*. Esta ordem não é, no entanto, absoluta: por exemplo, não há citação postal quando o autor declara na petição inicial que pretende a citação por *agente de execução* e pode começar-se pela *citação edital* caso o autor indique que o réu está ausente em parte incerta e não seja possível localizá-lo após a consulta às entidades e serviços oficiais.

Quanto à citação eletrónica, refira-se que apesar de estar prevista na lei, a respetiva portaria nunca foi aplicada, pelo que esta modalidade de citação não se aplica na ação declarativa. Já na ação executiva, a portaria n.º 331-A/2009 prevê que a citação da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social deve, para os efeitos da convocação de credores, fazer-se por meios eletrónicos.

Começando pela *citação por via postal de pessoa singular*, convém realçar que a carta registada com aviso de receção deve ser enviada para a residência ou local de trabalho do réu. A carta deve ser entregue – contra a assinatura do aviso de receção – ao réu ou a outra pessoa que se encontre na residência deste ou no seu local de trabalho, desde que declare estar em condições de entregar prontamente ao réu<sup>5</sup>. Caso a carta seja entregue a um terceiro, a lei estabelece uma *presunção ilidível*, por demonstração em contrário, de que a carta de citação foi oportunamente entregue ao citando.

Quando se trate de *citação por via postal de pessoa coletiva*, a carta registada com aviso de receção deve ser remetida para a sede ou local normal de funcionamento da administração da ré. Caso não seja possível entregar a carta

5. Quando a carta é entregue a pessoa diversa do citando, o carteiro deve advertir o terceiro do dever que sobre ele recai de proceder à pronta entrega da carta ao seu destinatário.

ao representante legal da pessoa coletiva ou a um funcionário desta por estes não se encontrarem no local de citação, passa-se à *citação postal* na pessoa do representante legal. Na hipótese de recusa de receção ou de assinatura, segue-se a citação por contacto presencial.

Por seu turno, a *citação por agente de execução ou por funcionário judicial* é utilizada quando a citação por via postal não conseguiu atingir o seu objetivo<sup>6</sup>, o que pode suceder – entre outras situações – em virtude de não ter sido possível encontrar o citando ou pessoa a quem confiar a carta ou face à recusa do citando ou do terceiro em receber a carta e assinar o aviso de receção.

Caso o agente de execução ou o funcionário judicial consigam encontrar o réu, importa ter em conta a atitude do réu quando confrontado com o ato de citação. Assim, se o réu receber o duplicado da petição inicial e assinar a certidão do ato, dá-se por efetuada a citação. No entanto, quando o réu recusa assinar a certidão ou receber o duplicado, deve este último ser remetido à secretaria, sendo o réu informado no próprio momento e, posteriormente, através de carta com aviso de receção, de que o duplicado da petição inicial está à sua disposição na secretaria do tribunal. Neste caso, a citação considera-se igualmente realizada.

Quando, pelo contrário, não é possível encontrar o réu passa-se, após confirmação de que a morada ou o local de trabalho indicados estão corretos, à *citação com hora certa*. Nesta modalidade de citação, o agente de execução ou o funcionário judicial deixam uma nota com a indicação do dia e da hora certa para a realização da diligência com a pessoa que entenderem estar em melhores condições de a transmitir ao réu ou, sendo isso impossível, procedem à afixação da nota no local que considerem mais adequado.

Na data fixada, a citação realiza-se na pessoa do réu caso o agente de execução ou o funcionário judicial consigam encontrá-lo. Não sendo possível contactar o réu, há que distinguir as situações em que se obtém a colaboração de um terceiro.

Desta forma, se o agente de execução ou o funcionário judicial encontrarem uma *pessoa capaz* que, estando em condições de transmitir a citação ao réu, aceite assinar a certidão do ato, considera-se a citação efetuada nesta pessoa. Neste caso, quem receber a citação deve ser informado da obrigação

6. A citação por agente de execução pode ainda ter lugar sempre que o autor exprima, na petição inicial, a sua vontade nesse sentido, caso em que citação por via postal é dispensada.

de transmitir todos os elementos que a acompanhem ao réu ou a pessoa da casa deste (quando não viva em economia comum com o réu), sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Quando não é possível, por qualquer razão, contar com a colaboração de terceiro, a citação realiza-se na presença de duas testemunhas, por afixação da correspondente nota em local que o agente de execução ou o funcionário judicial considerarem mais adequado. A nota de citação deve, por seu turno, mencionar que o duplicado da petição inicial e demais documentos podem ser levantados pelo réu na secretaria do tribunal.

A este propósito, refira-se que as partes podem *convencionar o respetivo domicílio para efeitos de citação*, embora de forma limitada às ações de cumprimento de obrigações pecuniárias resultantes de contrato que revista forma escrita. Neste caso, a *citação postal deve realizar-se no domicílio convencionado*, desde que o valor da ação não seja superior à alçada do Tribunal da Relação ou, independentemente do valor, quando se trate de obrigação relativa a fornecimento continuado de bens ou serviços.

O traço característico desta modalidade de citação reside na circunstância de *dispensar a intervenção do agente de execução ou do funcionário judicial*. De facto, caso o réu recuse assinar o aviso de receção ou receber a carta, o funcionário postal deve elaborar nota do incidente, considerando-se a citação realizada. Quando, pelo contrário, não é possível encontrar o réu e este não levantar, posteriormente, a carta, ou quando a pessoa encontrada no domicílio daquele recusar colaborar nas diligências de citação, deve ser expedida nova carta registada com aviso de receção.

Frustrado, uma vez mais, o contato com o réu, a carta deve ser depositada na sua caixa de correio, considerando-se a citação realizada no próprio dia. Se não for possível depositar a carta, o funcionário postal deixa um aviso, informando o réu de que a carta e demais elementos que a acompanham ficarão à sua disposição na secretaria do tribunal. Nesta situação, a lei determina que a citação apenas se considera efetuada no oitavo dia subsequente à disponibilização do aviso.

Importa ainda deixar uma breve referência à *citação por mandatário judicial*. Antes de mais, esta pode ser requerida logo na petição ou posteriormente, quando não tenha sido possível proceder à citação de acordo com uma das demais modalidades e desde que não estejam a decorrer quaisquer diligências

de citação<sup>7</sup>. Neste particular, convém salientar que se aplica o regime da citação promovida por agente de execução ou por funcionário judicial. Por outro lado, passados 30 dias contados do requerimento para citação por mandatário sem que esta se tenha realizado, o mandatário deve comunicar o facto ao tribunal, seguindo as diligências de citação de acordo com as regras gerais.

A citação será, então, conduzida por um *mandatário judicial*, por um *solicitador de execução* ou por *pessoas que prestem serviços junto das secretarias judiciais, no interesse e por conta de mandatários judiciais*. Esta solução, que parece ter por objetivo *flexibilizar a citação*, implica alguma dose de *privatização* da mesma, o que tem levado a algumas críticas baseadas na dificuldade em conjugar as funções e a importância da citação com a sua entrega a particulares sem qualquer vínculo a uma estrutura oficial.

As diversas modalidades de citação enunciadas até ao momento podem reconduzir-se a *duas espécies* – a *citação pessoal* e a *citação quase-pessoal* – cuja principal diferença reside na comunicação mais ou menos direta do ato de citação ao réu. Assim, a *citação pessoal* abrange as situações em que o réu é *citado diretamente*, como sucede quando recebe a carta registada das mãos do funcionário postal ou a nota de citação e o duplicado da petição inicial lhe são entregues pelo agente de execução ou pelo funcionário judicial. Por seu turno, a *citação quase-pessoal* engloba os casos em que, não sendo possível o contato direto com o réu, a citação é realizada na *pessoa de um terceiro* (com a obrigação expressa de transmitir os elementos recebidos ao réu) ou mediante a *afixação de nota de citação*.

Apesar de a lei proceder à tendencial equiparação entre estas espécies de citação, o regime da *citação quase-pessoal* apresenta três especificidades que importa ter em conta. Por um lado, esta deve ser acompanhada do envio ao réu de carta registada, com o objetivo de lhe dar a conhecer a citação efetuada, o destino dado ao duplicado da petição inicial e o prazo para exercício do direito de defesa, entre outras indicações. Por outro lado, o réu disporá de uma dilação de cinco dias em relação ao prazo em que teria, por regra, de apresentar a contestação. Por fim, a lei permite a ilisão da presunção de conhecimento

7. No caso da *citação edital*, alguns autores entendem que é possível interromper as diligências em curso e proceder à *citação por mandatário judicial* sempre que o paradeiro do réu venha a ser conhecido *a posteriori*.

oportuno da citação, ora antes de decorrido o prazo para contestar, ora findo esse prazo, então com base em falta de citação.

Entrando agora na análise da *citação edital*, convém realçar que esta implica um *contato remoto* entre o réu e o ato de citação, o que pode prejudicar os propósitos da citação no sentido de dar a conhecer ao réu a ação contra ele proposta e o prazo de que dispõe para se defender. Assim se explica, pois, que esta modalidade de citação seja encarada, por regra, como uma solução de último recurso, dependente de despacho judicial prévio.

A citação edital é, antes de mais, empregue em caso de *ausência do réu em parte incerta*. De facto, quando a consulta às entidades e serviços previstos na lei não permite localizar o réu<sup>8</sup>, a citação traduz-se na *afixação de editais* e na *publicação de anúncios*, que devem conter os elementos necessários à individualização da ação e do pedido nela deduzido, à identificação do autor e do tribunal e ao exercício do direito de defesa.

No que respeita aos *editais*, a lei determina que estes devem ser afixados na porta do tribunal, na porta da última residência conhecida ao réu em território português e na porta da sede da respetiva junta de freguesia. A este propósito, alguns autores defendem que, caso o réu nunca tenha residido em território nacional, apenas haverá lugar à publicação de edital na porta do tribunal, por analogia com a solução aplicável em caso de incerteza quanto à pessoa a citar.

Por seu turno, os *anúncios* devem ser publicados em dois números seguidos de um dos *jornais regionais ou nacionais* mais lidos na localidade da última residência do réu em território português<sup>9</sup>. Importa ter em conta que a publicação de anúncios deve ser promovida pelo autor, solução que parte da doutrina entende ser contrária à economia processual. A lei admite a dispensa dos anúncios em dois casos: por um lado, no âmbito do processo sumaríssimo e, por outro lado, em situações de importância reduzida, desde que o juiz conclua que os anúncios não são necessários. Esta solução parece justificar-se em atenção à perda de tempo e aos custos inerentes à publicação de anúncios em jornais.

8. Esta consulta pode realizar-se quando não for possível recorrer às demais modalidades de citação, quando existe incerteza quanto à localização do réu, ou quando o autor tiver indicado, logo na petição inicial, que o réu está ausente em parte incerta.

9. No caso de o réu não ter residência conhecida em território português, alguns autores entendem que os anúncios deverão ser divulgados num dos jornais mais lidos na sede da comarca.



A citação edital também é utilizada em caso de *incerteza quanto às pessoas a citar*, o que pode suceder – por exemplo – quando é necessário deduzir o incidente de habilitação de herdeiros, em razão do falecimento do réu, e aqueles não são conhecidos.

Neste domínio, a citação deve realizar-se, por regra, de acordo com o disposto para os casos em que não se conhece o paradeiro do réu, revestindo apenas duas particularidades. A primeira consiste no facto de, em princípio, haver lugar à *afixação de um único* edital na porta do tribunal, exceto quando os incertos sejam herdeiros ou representantes de pessoa falecida, situação em que deverão ser afixados editais na porta da última residência conhecida do falecido em território nacional, bem como na junta de freguesia correspondente. A segunda especificidade reside na circunstância de os anúncios deverem ser publicados *num dos jornais regionais ou nacionais mais lidos na sede da comarca*.

Em qualquer caso, a citação edital considera-se realizada na data de publicação do último anúncio ou, quando a lei dispense os anúncios, na data de afixação dos editais. É, assim, a partir de um destes momentos que começa a correr o prazo de dilação de 30 dias e, em seguida, o prazo para a apresentação da defesa.

No âmbito do *regime processual experimental*, a citação edital apresenta algumas especificidades. Quanto aos *anúncios*, a lei estabelece que estes devem ser publicados em página informática de acesso público – trata-se, atualmente, do *citius.mj.pt*. No que respeita aos *editais*, apenas são exigidos em dois casos: primeiro, quando o réu está ausente em parte incerta, devendo proceder-se à sua afixação na porta da última residência conhecida ao réu em território nacional; segundo, quando se trata de citar os herdeiros ou representantes da pessoa falecida, sendo afixados na porta da última residência conhecida em território nacional ao falecido<sup>10</sup>.

A este propósito, convém ainda salientar que a doutrina entende que algumas das regras previstas no CPC para a citação edital não devem aplicar-se às ações sujeitas ao regime processual experimental, ainda que não sejam expressamente afastadas<sup>11</sup>.

10. Nos demais casos de *citação de incertos*, parece não haver lugar à afixação de editais.

11. Ao abrigo do *dever de gestão processual*, surgiram já algumas decisões que ordenaram a realização de diligências de citação para além daquelas que constam da lei.

Assim, alguns autores defendem que a dispensa de publicação de anúncios não se justifica quando é aplicado o regime processual experimental, na medida em que os anúncios serão, nesse caso, disponibilizados em página eletrônica, o que permite obviar aos elevados custos e perdas de tempo associados à sua publicação em jornais. No mesmo sentido, parte da doutrina defende o afastamento da regra que atribui ao autor a responsabilidade de publicação dos anúncios e a atribuição dessa tarefa à secretaria, ora com a preocupação de assegurar uma maior economia processual, ora porque pode não ser possível ao autor proceder à divulgação do anúncio em suporte eletrônico.

Numa última nota, importa retomar a ideia de que, em número significativo de casos, *a citação edital não chega ao conhecimento do réu*, assim se frustrando um dos seus objetivos.

Aliás, a própria lei acaba por reconhecê-lo, ao não incluir entre os casos de falta de citação aqueles em que o réu demonstre não ter tomado conhecimento da citação edital: trata-se, nas palavras de Mariana França Gouveia, de “uma presunção inilidível de (...) conhecimento”. Esta solução tem, no entender de José Lebre de Freitas, uma dupla justificação: trata-se, por um lado, de agilizar o exercício do direito de ação e, por outro lado, de assegurar uma tutela acrescida ao autor, pelo menos nos casos em que o réu estiver ausente em parte incerta. Ainda assim, o autor sustenta que a alegação do *justo impedimento* poderá, em alguns casos, permitir a apresentação extemporânea da contestação, desde que a sentença ainda não tenha transitado em julgado.

A lei não deixa, no entanto, de ter em conta o interesse do réu ao estabelecer – por exemplo – que, sendo este citado editalmente, a *revelia não tem efeito cominatório semi-pleno*. Assim, o autor não está dispensado de produzir prova quanto aos factos em que funde a sua pretensão, caso em que as diligências probatórias e o subsequente julgamento apenas incidirão sobre os meios de prova por ele apresentados.

Para além destas dificuldades, convém salientar que a própria realização da citação edital é marcada por um excesso de formalidades – com a multiplicação de editais e de anúncios –, o que, por seu turno, conduz à lentidão das diligências de citação<sup>12</sup>. Todas estas questões fazem com que seja necessário, no

12. A nota mais marcante do RPCE nesta matéria é, precisamente, a *eliminação de atos* e a *simplificação de procedimentos*.

entender de Mariana França Gouveia, refletir acerca da “utilidade da citação edital e dos julgamentos em que a prova seja unicamente oferecida pelo autor”.

Da análise do regime pode concluir-se que é notória a complexidade das regras relativas à citação.

---

#### 4.2. Direito Alemão

---

O objectivo da *citação do réu* é dar-lhe *conhecimento da ação* proposta contra ele e conceder-lhe a *oportunidade de exercer o direito de defesa*. A citação obedece, de acordo com a lei alemã, às regras gerais aplicáveis à *notificação de documentos* e compete, em regra, à secretaria judicial (*Zustellung von Amts wegen*), podendo a mesma encarregar a entidade responsável pelo serviço de correios ou um funcionário judicial de proceder à citação<sup>13</sup>.

A citação pode ser efetuada por *via postal*, mediante carta registada com aviso de receção. A citação postal realiza-se mediante o envio de carta para o domicílio do réu, bem como por envio para o domicílio profissional. Segundo a jurisprudência alemã, o domicílio para efeitos de citação é o espaço físico no qual o réu tem o seu “local de residência” (*Lebensmittelpunkt*), isto é, o domicílio corresponde ao local em que o réu geralmente habita e pernoita. O domicílio do réu para efeitos de citação corresponde, por regra, ao *endereço oficial* registado nos serviços civis competentes (*Bürgerämter*), considerando a jurisprudência alemã que o referido registo consubstancia um indício relevante referente ao domicílio de uma pessoa, sendo que tal registo não isenta, por si, a pessoa de demonstrar que reside efetivamente no *endereço oficial*. Desta forma, poderá o réu demonstrar que, não obstante um determinado endereço se encontrar registado como *endereço oficial*, estava a residir efetivamente noutra residência aquando da citação. No entanto, tal não obstará à eficácia da citação se o réu não tiver procedido intencionalmente à alteração do *endereço oficial*, com vista a criar a aparência de que continuava a residir naquele endereço.

A lei permite ainda que a citação seja feita na pessoa do *mandatário do réu* e de outras pessoas com elevada fiabilidade em virtude do exercício da sua profissão, tais como advogados, notários, agentes de execução, e contabilistas.

13. A citação das *peças coletivas* para a ação faz-se na pessoa de um dos seus administradores, de acordo com as regras gerais.

Adicionalmente, poderá a citação ser efetuada por via de entrega presencial da petição inicial na secretaria do tribunal, tanto ao próprio réu como ao seu mandatário.

A citação por entrega na secretaria, por pessoas com elevada fiabilidade, e a citação postal são alternativas, no sentido de a secretaria do tribunal poder optar livremente entre as mencionadas formas de citação.

Caso a citação nestes termos se frustre ou a secretaria do tribunal considere que a citação não é passível de ser efetuada por qualquer destas formas,<sup>14</sup> deverá a secretaria encarregar a entidade responsável pelo serviço de correios, um funcionário judicial ou um agente de execução de proceder à citação presencial. Como exemplo de um caso de citação frustrada, poderá ser referida a recusa ilegítima de assinatura do aviso de receção no âmbito da citação postal, uma vez que tal recusa apenas implica que se considere o réu como citado no âmbito da citação presencial e já não no âmbito da citação postal.

No âmbito da citação presencial, poderá o réu ser citado em qualquer lugar em que seja encontrado por uma das entidades encarregues de proceder à citação, designadamente no seu *domicílio* ou *local de trabalho*.

Caso não seja possível encontrar o réu no seu *domicílio* ou no seu *local de trabalho*, a lei determina que a citação deve realizar-se na pessoa de um familiar, de um empregado ou de alguém que coabite com o réu e se encontre na residência deste, desde que se trate de uma pessoa maior de idade, bem como na pessoa de qualquer colega que se encontre no local de trabalho do réu, conforme aplicável. Quando não é possível contactar o administrador da pessoa coletiva que for réu no *estabelecimento comercial* desta, a citação tem-se por efetuada em qualquer pessoa que aí trabalhe. Conforme referido, em caso de *recusa ilegítima de receção* do documento de citação no âmbito da citação presencial, a lei considera que a citação teve lugar na data da recusa.

Frustrando-se a citação em pessoa diversa do réu por *via presencial*, sem que haja recusa ilegítima da citação, esta deve realizar-se mediante o *depósito* dos elementos a citar na *caixa de correio* do *domicílio* do réu ou do local de trabalho deste, ou noutro dispositivo que o réu tenha instalado e que se revele indicado para o efeito. Com o depósito, dá-se a inversão do ónus da prova: passa a caber ao réu provar que não teve conhecimento da citação com motivo

14. Cfr. exposição de motivos da proposta de lei de reforma do regime jurídico da citação, disponível em <http://dip21.bundestag.de/doc/btd/14/045/1404554.pdf>.

justificado, designadamente porque comunicou a alteração do seu domicílio ou porque esteve fora do país durante determinado período.

Caso a citação não possa realizar-se por depósito na caixa de correio, procede-se ao depósito do documento de citação na secretaria do tribunal da comarca em que se situe o local da citação ou em posto dos correios, na eventualidade de a entidade responsável pelo serviço de correios ter sido encarregada de proceder à citação presencial. Seguidamente é enviada uma carta ao réu ou, caso tal não seja possível, afixada uma notificação escrita à porta da residência ou do local de trabalho, dando-lhe conta que os elementos ficam à sua disposição num dos referidos locais.

Nos casos em que a citação é efetuada na pessoa de um mandatário ou de citação presencial efetuada pela entidade responsável pelo serviço de correios, por funcionário judicial ou agente de execução, a lei determina que a citação deve ser provada através de *ata de citação*. Esta ata deve conter, entre outros elementos, a identificação do réu, da pessoa que efetuou a citação e da pessoa citada, o local e a data da citação e outros elementos específicos, em função da forma de citação utilizada.

Por fim, a lei permite a *citação pública ou por publicações* do réu quando, por exemplo, o paradeiro deste é desconhecido e sempre que não seja possível citá-lo na pessoa do respetivo mandatário ou caso não seja expectável a obtenção de quaisquer resultados com a citação no estrangeiro. A citação pública depende de *autorização judicial*, sendo a correspondente notificação afixada no tribunal ou introduzida em sistema eletrónico de informação de acesso público e, eventualmente, publicada por uma ou mais vezes. De acordo com a lei, a citação considera-se realizada decorrido um mês desde a disponibilização da informação nos termos referidos, embora o tribunal possa alargar este prazo.

Importa ainda deixar uma breve nota a propósito da citação promovida pelas partes. Antes de mais, diga-se que a lei determina a *aplicação subsidiária* das normas que regem a citação a cargo do tribunal, salvo disposição especial em contrário. Nestas situações, a citação compete – por regra – a um agente de execução, embora também possa ser realizada por meio de notificação entre advogados. A citação promovida pelas partes deverá ser sempre comprovada por ata de citação.

---

### 4.3. Direito Espanhol

---

A comunicação da ação ao réu tem lugar por meio do “emplazamiento” ou da “citación”. Embora a lei utilize estes termos de forma indiferenciada, o “emplazamiento” é usado no *processo ordinário* e a “citación” no *processo verbal*. Por facilidade de exposição, as referências à citação terão em vista ambos os casos.

A citação deverá ocorrer no *domicílio do réu* indicado pelo autor na petição inicial. Caso o autor designe *vários domicílios*, deve indicá-los pela ordem que – no seu entender – garante maior sucesso à citação.

Neste contexto, a lei atribui relevância ao *domicílio oficial*, densificado na lei. A análise desta norma permite concluir pela existência de uma *pluralidade de domicílios oficiais* para efeitos de citação: é o caso, por exemplo, do domicílio incluído no *registro municipal de habitantes*, daquele que seja *indicado oficialmente* e do constante de *lista publicada por uma ordem profissional* a que o citando pertença (pessoas singulares) ou do que esteja inscrito no *registro oficial* (pessoas coletivas)<sup>15</sup>. Por outro lado, e apesar de a lei não o referir, o autor pode indicar o *domicílio convencionado* com o réu.

De acordo com a jurisprudência, o autor deve proceder de *forma diligente* na averiguação do domicílio do réu, o que inclui a consulta da lista telefónica, do registro municipal ou do registro comercial, bem como a obtenção de informação por outras fontes (por exemplo, através de familiares ou colegas de trabalho do réu). O tribunal só deve intervir quando o autor não está em condições de indicar qualquer domicílio. Neste caso, o tribunal verifica se o domicílio do réu consta dos autos, de forma *direta* (através de documento) ou *indireta* (número de telefone) e pode determinar a realização de *diligências adicionais*, por exemplo, junto dos órgãos policiais.

Diga-se que para alguns autores as *peçoas coletivas* devem adotar uma *atitude diligente*, certificando-se de que o *seu domicílio efetivo coincide com o constante para fins oficiais*. Esta questão é mais controversa quanto às *peçoas singulares*: não sendo a publicação do domicílio obrigatória neste caso, é discutível se lhes poderá ser exigida a mesma diligência.

Quanto à hierarquia entre as modalidades de citação, a lei determina que deve começar-se pela citação por *carta registada com aviso de receção* e o

15. A solução adotada para as pessoas coletivas é criticada por alguns autores, com base na ideia de que, tal como sucede para as pessoas singulares, a lei devia prever outros domicílios “oficiais” para as pessoas coletivas, como por exemplo a *sucursal ou filial que tenha relação com o litígio*.

aviso de receção deve ser devolvido devidamente preenchido pelo réu ou por um dos terceiros que possa receber o ato. Trata-se de uma particularidade da citação: a generalidade dos atos de comunicação processual não depende de qualquer elemento que ateste a sua receção.

Não sendo possível a entrega da carta num primeiro momento, deve efetuar-se – em regra – uma *segunda tentativa* no prazo de três dias, desta feita a hora diferente. A repetição da diligência é *dispensada*, entre outras situações, em caso de recusa de receção da carta pelo citando, de falecimento deste ou quando se constate que o seu domicílio efetivo é outro. Aliás, a recusa de receção ou de assinatura pelo réu não inviabiliza a citação, que se considera realizada nessa data.

O aviso só deve ser depositado na caixa de correio do destinatário uma vez frustrada a *última tentativa* de entrega da carta (por exemplo, face à recusa de receção de terceiro) e o ato de citação só é devolvido ao tribunal após um mês sem ter sido levantado.

Em alternativa, a lei permite o recurso ao *telegrama* ou a outros *meios equivalentes* (essencialmente, serviços privados de correio), desde que haja um *mecanismo fiável* destinado a assegurar que a comunicação foi recebida, em que data e qual o seu conteúdo.

A citação pode ainda ser realizada por *meios eletrónicos, informáticos e similares* desde que estes garantam a *autenticidade* da comunicação e do seu conteúdo e exista um *registo fiável* do envio e receção do ato, bem como das respetivas datas. Ao contrário do que sucede no ordenamento jurídico inglês, não se exige o consentimento do citando para recorrer aos meios eletrónicos e informáticos, bastando que a parte contrária os indique.

Em caso de frustração da citação postal ou por meios eletrónicos, segue-se a *citação por contacto pessoal* no domicílio indicado<sup>16</sup>. Neste caso, se o réu não aceitar receber o ato, a citação considera-se realizada. Pelo contrário, quando não foi possível encontrar o réu, a lei é omissa quanto aos efeitos da recusa de receção por terceiro habilitado para tal. A doutrina considera que os terceiros não estão obrigados a receber o ato, pelo que a citação só se completa com formalidades adicionais<sup>17</sup>.

16. Este regime está pensado sobretudo para os casos em que o réu é uma *pessoa singular*, mas acaba por aplicar-se – no silêncio da lei – às *pessoas coletivas*, ainda que com as necessárias especificidades.

17. Na doutrina, há quem considere que esta lacuna pode ser ultrapassada através do regime aplicável aos casos em que *não tenha sido possível localizar ninguém no domicílio*. O regulamento postal prevê que a recusa de terceiro em receber e assinar o aviso de receção leva à *repetição da diligência*.

Quando não é possível encontrar ninguém, o funcionário encarregado do ato deve averiguar se o citando reside no local indicado, recorrendo – por exemplo – aos vizinhos ou à consulta da caixa de correio. Caso as averiguações permitam concluir que o réu reside nesse local, pode repetir-se a citação em dia e hora diferentes ou deixar um aviso na caixa de correio para que o citando se dirija ao tribunal. Se, pelo contrário, o domicílio atual do réu não corresponder ao indicado e não for conhecido, a averiguação passa a caber ao tribunal.

A *citação edital* surge como um mecanismo de “*ultima ratio*”, direcionado para os casos em que o *paradeiro do réu seja desconhecido*. Esta modalidade de citação pode ser utilizada quando *não seja possível determinar o domicílio do réu ou proceder à sua citação neste* e os dados do réu constarem do “Registo Central de Rebeldes Civiles”, em virtude da *frustração da citação por outros meios num processo anterior*<sup>18</sup>. A citação realiza-se – por regra – mediante a *afixação de cópia do ato no quadro do tribunal; a publicação em boletins oficiais ou em jornal* depende de requerimento do autor, que assume as despesas inerentes.

---

#### 4.4. Direito Inglês<sup>19</sup>

---

Em Inglaterra, há uma distinção entre as regras aplicáveis à *notificação de documentos* consoante esta tenha por objeto a *claim form* ou quaisquer *outros documentos*. A exposição subsequente terá em vista a *citação do réu*, termo que compreende apenas a *notificação deste quanto ao articulado inicial da causa – a claim form*<sup>20</sup>.

A citação compete, por regra, ao *tribunal*, exceto quando o contrário resultar de uma regra ou *practice direction*<sup>21</sup> ou de ordem emitida pelo tribunal, bem como quando o autor notifica o tribunal de que pretende citar o réu. O tribunal

18. Neste caso, a doutrina interroga-se sobre se o tribunal está obrigado a proceder às *averiguações officiosas* quanto ao paradeiro do réu.

19. A análise do regime legal da citação apenas tem em vista os casos em que esta deva ser efetuada em Inglaterra ou no País de Gales.

20. A lei portuguesa opta, pelo contrário, por restringir a *citação* ao ato que visa dar a conhecer ao réu a ação contra ele proposta e proporcionar-lhe o exercício do direito de defesa ou a chamar um interessado à causa pela primeira vez, reservando a figura da *notificação* para os demais casos.

21. No direito inglês, as *practice directions* desempenham uma *função complementar e interpretativa* das regras processuais.



é livre de optar pela modalidade de citação que considere mais apropriada, embora a lei manifeste a sua inclinação pela *citação por via postal*.

A intervenção judicial na citação está tendencialmente limitada ao envio de uma carta para o local indicado pelo réu no âmbito do procedimento pré-judicial ou, na falta de indicação, para um dos locais enunciados na lei. Em caso de frustração, a citação passa a caber ao autor.

Passando à análise da citação promovida pelo *autor*, importa ter em conta as situações em que este está obrigado a adotar uma determinada modalidade de citação.

A citação deve ser efetuada por *contato pessoal* quando tal seja exigido por uma regra, por uma *practice direction* ou por ordem do tribunal. A amplitude desta previsão dificulta a indicação, em abstrato, dos casos abrangidos por esta modalidade de citação e coloca a tónica nas circunstâncias concretas de cada litígio.

De acordo com a lei, o contato pessoal exige que a citação e demais elementos que a acompanham sejam entregues ao réu ou, quando este seja uma *pessoa coletiva*, a alguém que desempenhe uma *posição de relevo* na estrutura da pessoa coletiva demandada. Em caso de *recusa de receção*, a citação considera-se realizada desde que se mencione a natureza do ato e os elementos a citar sejam deixados perto do réu. Da mesma forma, a citação tem-se por efetuada sempre que o réu tenha os documentos em seu poder o tempo necessário para compreender do que se trata e só depois recuse recebê-los.

A citação deve, por seu turno, realizar-se no *domicílio profissional de um advogado* em duas situações: por um lado, caso o réu indique por escrito (em princípio, na correspondência trocada no decurso do procedimento pré-judicial) que a citação poderá realizar-se dessa forma; por outro lado, quando o advogado do réu notifique o autor, também por escrito, de que foi encarregado de aceitar a citação em nome do réu.

Nos demais casos, o autor pode escolher realizar a citação por meio de contato pessoal com o réu, na morada que este tenha indicado, de acordo com o método ou na morada prevista no contrato, quando a ação se baseie exclusivamente neste, por *fax* ou outro meio de transmissão eletrónica de dados, desde que o réu aceite esta modalidade de citação<sup>22</sup> ou por via postal.

22. A aceitação resultará, em regra, dos contatos estabelecidos entre as partes no procedimento pré-judicial.

No caso da *citação postal*, a lei não exige carta registada com aviso de receção, considerando suficiente qualquer método postal que permita a entrega no dia útil seguinte ao envio (“*first class post*”). A dispensa do aviso de receção parece estar relacionada com o facto de o réu poder recusar-se a receber a carta e a assinar o aviso.

Se o réu não tiver indicado qualquer morada para o efeito da citação e não for aplicável nenhuma das modalidades obrigatórias, a citação deverá, em princípio, efetuar-se no local indicado na lei. Assim, o réu deve ser citado na sua *residência habitual ou na última residência conhecida*, no caso de se tratar de pessoa singular, e na respetiva *sede ou local de atividade que mantenha uma real conexão com o litígio* (desde que este se situe dentro da jurisdição), tratando-se de pessoa coletiva.

No entanto, quando o autor tiver razões para acreditar que a residência ou a sede atual do réu não corresponde àquela que resultaria da aplicação da norma legal relevante, deve desenvolver *esforços razoáveis* no sentido de identificar a *morada atual do réu*, sem que seja necessária a intervenção do tribunal.

Se ainda assim não for possível determinar qual a residência ou a sede atual do réu, a lei estipula que o autor deve considerar outras *formas de citação*, o que pode passar pelo recurso a *meios alternativos* (por exemplo, publicação num jornal ou envio de mensagem escrita) ou pela citação num *lugar alternativo* (sede da seguradora do réu). Em qualquer destes casos, é necessária autorização do tribunal, devendo o autor indicar a razão por que considera que a citação por métodos ou em lugar alternativo atingirá o seu desiderato.

Em último caso, o réu pode ser citado na *morada habitual ou na última morada conhecida*. Pode constatar-se que o sistema processual inglês regula a questão da *incerteza quanto ao paradeiro do réu* em termos substancialmente diferentes daqueles que estão previstos na lei portuguesa, em que a citação, em último caso, é edital, por meio da publicação de anúncios e afixação de editais.

Quando for responsável pela citação, o autor deve apresentar um *certificado* da citação no prazo de 21 dias contados da data desta, salvo quando o réu acuse a receção do ato nesse prazo. De acordo com a lei, existe uma *presunção inilidível* de que a citação tem lugar no segundo dia após a prática do ato de que esta depende. Assim, por exemplo, o momento relevante para a *citação postal* corresponde à colocação da carta no correio, enquanto na citação por meio de *contato pessoal* é preciso ter em conta a data de entrega da *claim form*

e demais elementos. No mesmo sentido, a *citação postal*, quando conduzida pelo tribunal, considera-se realizada mesmo que a carta seja devolvida sem ter sido entregue ao réu, bastando que tenha sido enviada para a morada correta nos termos da lei.

A lei permite a dispensa da citação quando se verificarem *circunstâncias excepcionais*, na sequência de requerimento do autor. De acordo com a jurisprudência, a transmissão do *fax* três minutos após o termo do prazo de validade da *claim form* é uma circunstância excepcional para este efeito, pois traduz um *desvio pouco significativo* em relação às regras legais. Assim, não é necessário requerer a extensão desse prazo de validade.

Pelo contrário, os *erros comuns* (citação por *e-mail* quando o réu não tenha dado o seu acordo) ou *mais significativos* (citação efetuada 15 dias após o decurso do prazo de validade da *claim form*) não configuram circunstâncias excepcionais. Assim, o autor deve requerer ao tribunal a *retificação do erro* ou a *extensão do período de validade* da *claim form*, conforme o caso.

Diga-se, por fim, que a citação deve ter lugar num prazo de quatro meses contados da data de emissão da *claim form*, sob pena de esta perder a validade.

---

#### 4.5. Direito Italiano

---

Antes de mais, importa referir que a citação do réu para a ação é efetuada de acordo com as regras gerais aplicáveis à *notificação de documentos* no âmbito de um processo judicial. Assim, a citação compete ao *oficial de justiça*<sup>23</sup> salvo quando a lei disponha diversamente como, por exemplo, no caso da *citação pública* ou de *modalidade de citação determinada pelo juiz*<sup>24</sup>.

Nos termos da lei, a citação realiza-se – em regra – por meio de *contato pessoal* com o réu, através da entrega de cópia do documento a citar na residência deste ou em outro local em que o réu se encontre, desde que dentro

23. A lei italiana adota uma distinção entre o “*cancelliere*”, que assume – entre outras funções – a documentação de atos e diligências e o “*ufficiale giudiziario*”, que desempenha um papel importante nas notificações e no processo executivo. As referências subsequentes ao oficial de justiça, quando feitas a propósito do sistema processual italiano, têm em vista o “*cancelliere*” ou o “*ufficiale giudiziario*”, consoante os casos.

24. A citação pode realizar-se por meio de *mandatário judicial* nos termos previstos em legislação avulsa. [Pode ficar: “A citação pode realizar-se por meio de *mandatário judicial* nos termos previstos em legislação avulsa”. Também pode eliminar-se esta referência.]

da circunscrição do tribunal<sup>25</sup>. Caso o réu recuse receber a cópia, o oficial de justiça deve fazer referência a esse mesmo facto na certidão, considerando-se efetuada a citação.

Quando não é possível entrar em contato com o réu, a lei permite que a citação seja realizada na residência deste ou no seu local de trabalho, na pessoa de um familiar ou de alguém que trabalhe nesse local. Na ausência de qualquer destas pessoas, a citação pode efetuar-se na pessoa do porteiro ou de um vizinho.

Em caso de indisponibilidade, incapacidade ou recusa de receção por parte de uma das pessoas indicadas, o oficial de justiça procede ao depósito da cópia do documento na Câmara Municipal e à afixação de um aviso no local em que o réu deveria ter sido citado, enviando em seguida carta registada com aviso de receção com o intuito de informar o réu do depósito.

Se a residência atual do réu não for conhecida, a citação realiza-se mediante depósito dos elementos na Câmara Municipal do local da última residência conhecida ou, quando esta seja desconhecida, na Câmara Municipal do local de nascimento do réu. Por fim, quando não for conhecido nem o local de residência nem o local de nascimento, o ato de citação é entregue ao Ministério Público. Em qualquer destes casos, a citação considera-se realizada decorridos 20 dias do depósito ou da entrega dos elementos a citar.

Por seu turno, a citação das *pessoas coletivas* tem lugar na respetiva *sede* através da entrega dos elementos ao representante legal ou à pessoa encarregada de os receber; não sendo possível localizar qualquer uma destas pessoas, a citação realiza-se na pessoa de um funcionário da pessoa coletiva ou do porteiro. A este propósito, diga-se que a citação pode ainda realizar-se na *residência* do representante legal da pessoa coletiva.

A *citação por via postal* é encarada como um meio subsidiário, embora tenha uma importância prática significativa. A via postal *deve* ser utilizada quando a citação ocorrer *fora da circunscrição do tribunal* e o autor não tiver requerido a citação por contato pessoal com o réu. Por outro lado, o oficial de justiça *pode* recorrer a esta modalidade de citação nos restantes casos, desde que o tribunal não determine a citação por contato pessoal nem o autor a requeira.

25. Esta regra é afastada – por exemplo – no caso de *domicillio convenionado para efeitos de citação*, desde que a convenção conste de um contrato e as partes tenham declarado de forma expressa que a citação deverá realizar-se no domicílio convenionado.

A citação postal encontra-se regulada em lei especial e deve realizar-se por contato com o réu ou, quando tal não seja possível, numa das pessoas referidas na lei que se encontrem no domicílio deste ou no seu local de trabalho. Quando o réu recusa receber a cópia do documento, o funcionário postal faz menção desse facto no aviso de receção e a citação considera-se realizada na própria data. Pelo contrário, em caso de indisponibilidade, incapacidade ou recusa por parte de uma das pessoas enunciadas na lei, o funcionário postal procede ao depósito dos elementos a citar no posto dos correios e envia ao réu nova carta registada com aviso de receção, dando-lhe conta de que os elementos ficam à sua disposição no posto dos correios. Neste caso, a citação considera-se efetuada decorridos dez dias da data do depósito.

A lei italiana admite, de igual forma, a *citação por meio de transmissão eletrónica de dados*. Neste caso, o oficial de justiça envia uma cópia informática do documento para o endereço eletrónico do réu que conste de lista pública e a citação considera-se realizada quando o documento for colocado à disposição do réu nesse endereço eletrónico.

As *peças coletivas* têm que disponibilizar o seu endereço de *e-mail* para efeitos de inserção em lista pública<sup>26</sup>. Por seu turno, as *peças singulares* não estão, por regra, obrigadas a possuir um endereço eletrónico e não existe qualquer lista em que possam inserir estes dados, ainda que de forma facultativa, o que diminui consideravelmente as potencialidades desta modalidade de citação.

Por seu turno, a *citação pública* é encarada pelo legislador como um método alternativo para os casos em que a citação, de acordo com as regras gerais, se revela *extremamente difícil*, em virtude do *elevado número de peças a citar* ou da *dificuldade em identificá-las*. Assim, na sequência de requerimento da parte interessada, o presidente do tribunal pode determinar a modalidade de citação que entenda ser mais conveniente ao propósito de levar o ato ao conhecimento do seu destinatário. Em qualquer caso, a lei determina o depósito de uma cópia do documento na Câmara Municipal correspondente à circunscrição do tribunal e a publicação de um resumo deste em jornais oficiais. Neste caso, a lei considera que a citação é efetuada quando o oficial

26. O endereço eletrónico dos organismos da Administração Pública pode ser consultado em <http://www.indicepa.gov.it/documentale/index.php>. As empresas estão obrigadas (desde Junho de 2012) a inscrever o respetivo endereço eletrónico no *registro da empresa*.

de justiça depositar no tribunal competente uma cópia do documento a citar e a certidão das diligências levadas a cabo.

Diga-se, por fim, que a lei permite ao juiz determinar livremente uma modalidade de citação diferente daquelas que se encontram previstas na lei quando tal seja aconselhável em função de *circunstâncias particulares, da exigência de uma maior celeridade ou da tutela da dignidade*.

Numa análise comparativa, pode concluir-se que a lei portuguesa apresenta diferenças significativas em relação ao regime exposto. Assim, a preponderância da citação conduzida pelo oficial de justiça em Itália contrasta com a utilização desta modalidade, no esquema do CPC, como *solução de recurso*, na sequência da frustração da citação postal. Por outro lado, a lei portuguesa delimita o âmbito da *citação edital* em função da *incerteza do lugar ou das pessoas a citar*, enquanto a modalidade equivalente de citação no direito italiano – a *citação pública* – pode ser utilizada em virtude do *elevado número de pessoas a citar*. Finalmente, o CdPC permite que o juiz opte por uma modalidade de citação diversa daquelas que estão consagradas na lei, uma vez verificados determinados pressupostos, algo que não sucede de acordo com a lei portuguesa.

---

#### 4.6. Síntese Conclusiva

---

A análise da citação no direito comparado sugere alguns aspetos particularmente interessantes em função das diferenças encontradas entre sistemas jurídicos.

(i) Responsabilidade pela citação – Em Inglaterra, Itália e Portugal, o *tribunal* assume um *papel primacial* na citação, embora a lei permita ao autor efetuar a citação, nomeadamente por meio do respetivo mandatório judicial. No sistema inglês, em caso de frustração da citação postal conduzida pelo tribunal, a citação passa a caber ao autor.

(ii) Citação por contacto pessoal e citação postal – A lei portuguesa encara a *citação postal* como o meio preferencial de citação, tal como sucede na Alemanha, em Espanha e em Inglaterra (neste caso, apenas quando a citação for da competência do tribunal). Já em Itália, assiste-se à preponderância da citação por contacto pessoal, embora a citação postal seja encarada como alternativa em alguns casos.

**(iii)** Domicílio oficial – A lei espanhola consagra uma *pluralidade* de domicílios oficiais para efeitos de citação, como por exemplo o domicílio incluído no *registo municipal de habitantes* ou o que esteja inscrito no *registo oficial* (tratando-se de uma pessoa coletiva). Também o direito alemão atribui relevância ao *endereço oficial*, ou seja, àquele que esteja registado nos serviços civis competentes. Pelo contrário, em Inglaterra, Itália e Portugal não está previsto um domicílio oficial para citação.

**(iv)** Citação por meios eletrónicos – Em Portugal, esta modalidade de citação só é admissível quando se trate de chamar ao processo certas *entidades públicas*; na Alemanha, a lei é omissa e em Itália a lei apenas prevê a citação por meios eletrónicos das pessoas coletivas (públicas e privadas), cujo endereço eletrónico consta de uma lista pública. No pólo oposto, em Inglaterra permite-se a citação por meios eletrónicos, desde que com o consentimento do réu, enquanto a lei espanhola só exige que o meio utilizado garanta a fiabilidade e a autenticidade da comunicação.

**(v)** Domicílio convencionado – A existência de um domicílio convencionado implica, face à lei portuguesa, que a citação seja sempre realizada por *via postal*: a recusa de receção ou de assinatura pelo citando não obsta à citação e a recusa de terceiro conduz a nova tentativa de citação postal para a mesma morada. Em Inglaterra, a lei admite – a par da convenção de domicílio – que as partes acordem a modalidade de citação. Em Itália, a convenção de domicílio deve ser acompanhada de indicação da pessoa encarregada de receber a citação; a recusa de receção ou de assinatura pela pessoa indicada não inviabiliza a citação, enquanto a recusa de terceiro obriga a formalidades adicionais. Em Espanha, a lei é omissa mas a doutrina considera que o autor pode indicar, como domicílio do réu, aquele que as partes tenham convencionado.

**(vi)** Citação com hora certa – A citação com hora certa está prevista no direito português como um *meio de reação à frustração da citação por contacto pessoal* e, apesar do silêncio da lei, é defendida por alguns autores espanhóis. Em Itália, a frustração da citação por contacto pessoal ou postal tem como consequência o *depósito dos elementos a citar* em local determinado pela lei e a comunicação desse facto ao réu; na Alemanha aplica-se o mesmo regime, mas limitado à frustração da citação por

contacto presencial. Em Inglaterra, a citação considera-se realizada no 2.º dia útil após a prática do ato relevante, desde que – quando conduzida pelo autor – este apresente um certificado de citação ou o réu acuse a receção desta.

**(vi)** Recusa de receção ou de assinatura (citando) – De acordo com a lei portuguesa, a recusa *inviabiliza a citação postal* (excetuando os casos em que exista domicílio convencionado), mas não a citação por contacto pessoal. Na Alemanha, a *recusa* de receção também obsta à citação postal. Em Itália e Espanha a citação considera-se realizada sempre que seja possível encontrar o citando, independentemente da atitude deste. Em Inglaterra, a carta não é acompanhada de aviso de receção; a recusa de receção pelo réu não inviabiliza a citação por contacto pessoal, desde que este tome conhecimento do conteúdo do ato.

**(vii)** Recusa de receção ou de assinatura (terceiro) – Em Portugal, a recusa obsta à *citação postal*; a citação por contacto pessoal considera-se realizada mediante afixação de nota de citação e envio de carta registada ao citando. O regime consagrado na lei espanhola é semelhante para a citação postal, sendo a lei omissa quanto à citação por contacto pessoal. Por seu turno, em Itália a recusa do terceiro implica – independentemente da modalidade de citação – formalidades adicionais, mas não inviabiliza a citação.

**(ix)** Citação edital e modalidades de citação equivalentes (pressupostos) – No direito português, a citação edital é utilizada quando o *domicílio do réu não é conhecido* (à semelhança do que se verifica na Alemanha, no âmbito da *citação pública*, e em Espanha) ou em caso de *incerteza quanto à pessoa a citar*. Em Espanha, a citação edital pode ainda ser utilizada sem que os dados do réu constem do “Registo Central de Rebeldes Civiles”. Pelo contrário, em Itália, a lei configura a modalidade equivalente de citação como uma alternativa à citação de acordo com as regras gerais, quando esta é *extremamente complexa*.

**(x)** Citação edital e modalidades de citação equivalentes (formalidades) – De acordo com a lei portuguesa, esta modalidade de citação implica – por regra – a afixação de editais e a publicação de anúncios; no âmbito do RPCE, os editais são dispensados em alguns casos e os anúncios são publicados em página informática. Na Alemanha, é afixada uma



notificação no tribunal ou em suporte informático e, eventualmente, publica-se um anúncio; em Espanha, afixa-se um édito no tribunal e só são publicados anúncios quando o autor o requeira e suporte as respectivas despesas; em Itália, consiste no depósito de uma cópia da citação e na publicação de um resumo em jornal oficial.



## Capítulo 5

### Regime Jurídico da Revelia

#### 5.1. Direito Português

O regime da revelia no direito português distingue a *revelia absoluta* e a *revelia relativa*. De uma forma geral, pode dizer-se que a *revelia absoluta* consiste na *não intervenção do réu do processo*, enquanto a *revelia relativa* traduz a *simples não apresentação de contestação*, pese embora o réu tenha intervindo no processo e/ou constituído mandatário.

Esta distinção é, desde logo, relevante no sentido de determinar qual a atuação do tribunal uma vez confrontado com a falta de contestação. Se para além de não contestar, o réu não intervier na ação nem constituir mandatário, o tribunal deverá aferir da *regularidade da citação*, ordenando a sua repetição quando verifique alguma irregularidade. Pelo contrário, caso o réu se limite a não contestar mas intervenha no processo de outra forma (por exemplo, designando domicílio para as notificações subsequentes), a averiguação da regularidade formal da citação torna-se desnecessária.

Os efeitos da revelia estão enunciados na lei – por regra, os factos alegados pelo autor na petição inicial consideram-se *provados por admissão*, sem que o réu possa colocá-los em causa no âmbito do processo<sup>27</sup> –.

Há uma importante dicotomia entre a *revelia operante* e a *revelia inoperante*.

A *revelia operante* traduz-se na admissão dos factos alegados pelo autor em consequência da não contestação. Trata-se, no entanto, de um *efeito cominatório semi-pleno*, ou seja, limitado aos factos, pelo que não dispensa a aplicação do

27. Em caso de *justo impedimento*, a lei admite que o réu apresente contestação, apesar de ter decorrido o prazo para o efeito. Esta regra não traduz, no entanto, qualquer desvio ao efeito cominatório da revelia, já que a apresentação da contestação põe termo à revelia.

direito. Desta forma, é possível – embora não seja provável – que a ação seja julgada parcialmente procedente ou mesmo improcedente, apesar da revelia.

Neste caso, a revelia implica o fim dos articulados e a transição imediata para as alegações de direito, seguindo-se a sentença. Esta tramitação simplificada explica-se pois as funções inerentes à *fase intermédia* do processo que mantêm autonomia são desenvolvidas como pressuposto necessário da decisão e a *fase de instrução* perde a sua utilidade como efeito da admissão.

Por seu turno, a *revelia inoperante* abrange os casos em que, apesar da falta de contestação, o efeito cominatório não se produz (ou não se produz em relação a todos os factos alegados)<sup>28</sup>. Assim, em caso de *citação edital*, a revelia absoluta não é acompanhada de efeito cominatório, em atenção à elevada probabilidade de que o réu não tenha *conhecimento efetivo* da ação. Também não se consideram admitidos os factos impugnados por *um dos réus* ou aqueles cuja prova deva ser feita por meio de *documento escrito*, o mesmo se passando quando o pedido tenha por objeto *situações jurídicas* indisponíveis ou em caso de *incapacidade de um dos réus*, quando a ação esteja abrangida por essa incapacidade.

Na ausência de efeito cominatório, o réu revel pode oferecer meios de prova e intervir nos atos de produção da prova. No entanto, quando há *revelia absoluta*, o réu só é notificado da decisão.

No âmbito da *ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias resultantes de contrato escrito*, caso o réu não conteste a ação, o juiz deve conferir força executiva à petição inicial, salvo quando se verificarem, de forma evidente, exceções dilatórias ou o pedido seja manifestamente improcedente<sup>29</sup>.

Um dos aspetos mais interessantes desta solução consiste na aproximação ao *efeito cominatório pleno*, visto que a *condenação imediata* só não terá lugar em face da manifesta improcedência da ação ou de exceção dilatória evidente. Por outro lado, volta a excluir-se o efeito cominatório em caso de *citação edital*, ao se exigir que o réu tenha sido citado pessoalmente.

O réu pode reagir contra a decisão à revelia por meio de *recurso ordinário*, alegando a *falta de citação*. Entre os casos de falta de citação previstos na lei merecem especial destaque a *utilização indevida da citação edital*, por ser aplicável outra modalidade de citação ou a demonstração pelo réu de

28. Apesar de a lei não o referir expressamente, os factos impossíveis, fisicamente ou legalmente, e os factos notoriamente inexistentes não podem ser objeto de admissão.

29. Esta regra não se aplica quando a ação declarativa especial é antecedida de oposição ao requerimento de injunção, pois a oposição vale como contestação.

que *não teve conhecimento da citação pessoal por causa que não lhe seja imputável*. Nesta última situação, a lei prevê um regime específico para a prova da falta de conhecimento quando a citação tenha sido realizada no domicílio convenionado: o réu deve provar que a mudança de morada teve lugar em data posterior à extinção da relação contratual, sob pena de a alteração ser inoponível ao autor caso não tenha sido comunicada.

Mesmo após o trânsito em julgado da decisão, o réu pode interpor *recurso de revisão* com base na *falta* ou na *nulidade* da citação, embora neste caso seja também necessária a *revelia absoluta* na ação declarativa e na ação executiva, quando esta tenha lugar.

---

## 5.2. Direito Alemão<sup>30 31</sup>

---

A condenação à revelia depende, em regra, da *falta de comparência* do réu à *audiência preliminar* ou à *audiência de julgamento* ou da *falta de participação* deste *no debate oral*, bem como do *correspondente requerimento do autor*<sup>32</sup>. No entanto, a lei abre uma exceção no *processo preliminar escrito*, permitindo a condenação à revelia quando o réu *não manifeste intenção de defender-se* e o autor *apresente um requerimento nesse sentido* – o qual poderá constar da petição inicial –, a não ser que o réu se manifeste até ao momento da entrega à secretaria da sentença proferida. Por seu turno, a *falta de contestação* tem como única consequência a eventual preclusão das exceções e dos meios de defesa que o réu deveria ter suscitado nesse momento.

Conforme referido, a condenação à revelia depende ainda de um *requerimento do autor*, que só pode ser indeferido com um dos fundamentos enunciados na lei. Assim, a título exemplificativo, o indeferimento pode resultar da *falta de pressupostos processuais*, de *irregularidade na citação* do réu ou da *alegação oral de novos factos que não tenham sido previamente notificados ao réu revel mediante articulado escrito*.

30. De acordo com dados estatísticos, cerca de 25 por cento dos processos nos *Amtsgerichte* e de 18 por cento dos processos nos *Landgericht* terminam com condenação à revelia. Estes números são bastante representativos da importância desta figura no direito alemão.

31. Em caso de *revelia do autor*, a ação deve ser julgada improcedente, a requerimento do réu, sem análise do mérito.

32. Quando o réu não comparece à audiência de julgamento, o juiz pode – em alternativa – proferir uma *decisão segundo o estado dos autos*.

Tal como sucede em Portugal, a revelia implica um *efeito cominatório semi-pleno*: os factos alegados pelo autor consideram-se provados por *admissão* mas a decisão depende da subsunção dos factos ao direito, pelo que não há condenação imediata do réu. Caso a ação seja julgada improcedente, alguns autores referem-se a uma *condenação à revelia não autêntica* que, como tal, só é impugnável por meio de recurso.

Em caso de *falta de comparência* do réu à *audiência de julgamento*, o autor poderá, em alternativa à condenação à revelia, requerer que o tribunal profira uma sentença com base nos factos constantes do processo (*Entscheidung nach Aktenlage*). O tribunal atenderá ao requerimento se a matéria de facto se encontrar suficientemente determinada para efeitos de proferimento de uma decisão final. Se assim for, o tribunal comunicará informalmente ao réu a data do proferimento da decisão, com a antecedência mínima de duas semanas. No entanto, o tribunal marcará nova data para a audiência caso o réu apresente requerimento até ao sétimo dia anterior à data do proferimento da decisão, demonstrando que não compareceu à audiência por motivo que não lhe foi imputável e que não esteve em condições de requerer em momento anterior o adiamento da data da audiência.

O réu pode reagir contra a condenação à revelia mediante a apresentação de *reclamação*, no prazo de duas semanas contadas da notificação da sentença. A reclamação é um *processo autónomo* que tem lugar no tribunal que proferiu a decisão condenatória e a sua finalidade consiste na *revogação* dessa decisão. Na reclamação, deverão ser ainda apresentados todos os meios de defesa de que o réu dispõe, sendo que o prazo para a apresentação dos meios de defesa poderá ser prorrogado, caso o juiz considere que a prorrogação não leva ao atraso na resolução do litígio ou caso o réu apresente motivo justificado. Do exposto decorre que a falta de apresentação dos meios de defesa com a reclamação não leva à sua rejeição, sem prejuízo da preclusão que pode, no entanto, não se verificar quando a admissão dos meios de defesa não acarrete atrasos no processo ou o réu demonstre a existência de motivo justificado.

Assim, de acordo com a lei, a reclamação apenas deverá ser rejeitada quando seja inadmissível<sup>33</sup>, seja deduzida de *forma intempestiva* ou padeça de

33. O réu condenado à revelia tem o direito a apresentar reclamação. Em interpretação deste preceito, a doutrina considera que a reclamação é inadmissível quando o réu tenha comparecido e intervindo na audiência, contudo sem se ter pronunciado sobre factos alegados, documentos e requerimentos apresentados pelo autor. Da mesma forma, considera-se que a reclamação contra uma sentença

*vícios de forma*<sup>34</sup>. Nos restantes casos, a reclamação é aceite desde que o réu manifeste a *intenção de se defender*, não sendo necessário demonstrar o *mérito da defesa* ou que a falta de contestação ficou a dever-se a *causa justificada ou que não seja imputável ao réu*. A doutrina sugere que esta opção pode refletir uma *maior facilidade na apreciação da reclamação*, evitando a necessidade prévia de determinar se a revelia foi ou não justificada.

Quando a reclamação é aceite, há que distinguir duas situações: se o réu persistir em revelia, a reclamação é indeferida por nova sentença e não se permite nova reclamação; se, pelo contrário, o réu comparecer à audiência e participar na discussão, o processo retroage ao momento anterior à revelia, seguindo-se um novo julgamento que irá confirmar ou revogar a condenação à revelia. Nesta última situação, a doutrina maioritária considera que os *efeitos preclusivos* já verificados mantêm-se intatos, embora o réu possa requerer ao tribunal, reunidos determinados pressupostos, o afastamento dos mesmos.

---

### 5.3. Direito Espanhol

---

De acordo com a lei espanhola, a declaração de revelia depende apenas da *falta de constituição* do réu no prazo fixado na citação<sup>35</sup>. Quer isto dizer que a lei não tem em conta, neste momento, a natureza *voluntária* ou *involuntária* da revelia. A doutrina discute, no entanto, se o tribunal está ou não obrigado a aferir a *regularidade da citação* antes da declaração de revelia.

Na sequência da declaração de revelia, os elementos relativos ao réu revel são incluídos no “Registo Central de Rebeldes Civiles”, o que torna possível a sua *citação edital* no âmbito de qualquer ação declarativa, verificadas certas condições<sup>36</sup>. Ao contrário do que sucede em Portugal e na Alemanha, a revelia *não acarreta* – em regra – *qualquer efeito cominatório*. Assim, os factos alegados pelo autor *não se consideram admitidos* por falta de resposta e devem ser objeto de prova nos termos gerais. Contudo, em alguns casos, a falta de resposta ou de comparência do réu tem como consequência a *condenação imediata no*

proferida com base nos factos constantes do processo ou contra a condenação à revelia não autêntica são inadmissíveis, uma vez que o meio de reação indicado é a interposição de recurso.

34. A lei equipara um *mandado de execução* obtido na sequência de processo de injunção à condenação à revelia.

35. Enquanto a “*citación*” fixa uma data para a comparência, o “*emplazamiento*” consiste num prazo.

36. Cfr. *supra*, ponto 4.3.

*pedido* – assim, por exemplo, na ação de despejo por falta de pagamento de rendas ou no processo monitório –.

A lei estabelece que o réu apenas deve ser notificado da *declaração de revelia* e da *sentença*. Caso o seu domicílio não seja conhecido, recorre-se à notificação edital.

O réu pode intervir no processo a *qualquer momento*, muito embora não possa deduzir os meios de defesa que tenham sido objeto de preclusão. Alguns autores defendem a *interpretação restritiva* desta norma, no sentido de a limitar aos casos de *revelia voluntária*. Pelo contrário, tratando-se de *revelia involuntária* resultante de *nulidade da citação* ou de *força maior*, seria possível recuperar o direito de praticar os atos abrangidos pela preclusão<sup>37</sup>.

Esta observação leva-nos a abordar a *nulidade da citação*, que pressupõe a violação de qualquer regra de citação desde que possa afetar o direito de defesa do réu. Desta forma, tem-se entendido – por exemplo – que há nulidade da citação quando *a inobservância dos requisitos legais tenha impedido o réu de tomar conhecimento da ação*. A lei permite, no entanto, a sanação do vício quando o réu intervém no processo e não suscita a invalidade da citação na primeira oportunidade.

Por fim, é possível reagir contra a sentença proferida à revelia mediante *recurso de apelação* ou *recurso extraordinário por infração processual*. Quando não foi possível ao réu interpor recurso, a lei permite-lhe requerer a *revogação da decisão* com base em razões de *força maior* ou no *desconhecimento da ação*. Neste contexto, o desconhecimento da ação é relevante em caso de não receção da nota de citação entregue a terceiro por causa que não seja imputável ao réu<sup>38</sup> e em caso de *citação edital*, se o réu tiver estado ausente do local em que a ação decorreu e dos locais em que tiver sido afixado o edital (ou publicados os anúncios).

---

#### 5.4. Direito Inglês

---

A condenação à revelia (“*default judgement*”) tem como pressuposto que o réu *não acuse a receção da citação e/ou não responda à ação* num determinado

37. Neste caso, a prova que já não possa ser proposta pode ser apresentada na instância de recurso.

38. Alguns autores entendem que quando a citação é realizada na pessoa de terceiro, a falta de entrega da nota de citação – caso seja *negligente ou dolosa* – é imputável ao réu.



prazo. Nas *ações comuns*, o réu dispõe de 14 dias desde a data da citação para acusar a receção desta ou para responder e de mais 14 dias para contestar, caso tenha acusado a receção da citação<sup>39/40</sup>. Quando a citação tem de ser realizada pelo autor, é ainda necessário que este apresente um *certificado de citação* assinado por si, salvo se o réu acusar a receção.

A lei enuncia, por outro lado, uma série de casos em que não é possível obter a condenação à revelia. É o que sucede, por exemplo, em litígios que *não envolvam uma disputa substancial quanto aos factos* ou quando o réu tenha requerido o *juízo sumário* e o tribunal ainda não tenha apreciado esse requerimento.

A condenação à revelia obedece a um procedimento que difere consoante o pedido deduzido. Assim, quando o pedido tenha por objeto uma *quantia pecuniária* ou a *entrega de bens* (desde que o réu tenha a alternativa de pagar o valor dos mesmos), o autor apenas tem – em regra – que requerer a condenação à revelia num prazo de seis meses contado do decurso do prazo relevante<sup>41</sup>. Neste caso, a condenação é uma *tarefa administrativa*, que compete a um funcionário do tribunal, sem que haja uma audiência e sem entrar na apreciação do mérito do pedido<sup>42</sup>.

A decisão à revelia *deve* ser revogada quando não estiverem reunidos os respetivos pressupostos – assim, por exemplo, quando tenha sido proferida antes de decorridos os 14 dias em que o réu pode acusar a receção da citação ou deduzir contestação ou se o autor não tiver apresentado o certificado de citação. A revogação *pode* ainda assentar no *mérito da defesa* ou em *outro fundamento relevante*, como a demonstração pelo réu de que *não tomou conhecimento da ação*, apesar do certificado de citação, ou o *comportamento pouco razoável* do autor. Em qualquer caso, a revogação pode partir da iniciativa do réu ou do próprio tribunal e podem ser-lhe apostas condições.

39. A extensão do prazo é possível por acordo das partes ou mediante autorização do tribunal.

40. Quando a ação é proposta no Commercial Court, o réu deve acusar a receção da “*claim form*” no prazo de 14 dias e dispõe de outros 14 dias contados da notificação dos “*particulars of claim*” para apresentar a resposta. O incumprimento de qualquer destes prazos – uma vez reunidos os demais pressupostos – permite a condenação à revelia.

41. Pelo contrário, caso o pedido não se reconduza a uma quantia pecuniária, a condenação à revelia só pode ser proferida por um juiz, na sequência de uma audiência convocada para o efeito. O mesmo sucede – *independentemente do pedido* – quando o réu é menor, entre outros casos.

42. Sendo o *pedido illíquido*, a condenação à revelia pode limitar-se a fixar a responsabilidade do réu, remetendo a fixação do montante para uma decisão posterior.

---

## 5.5. Direito Italiano

---

Em Itália, a *constituição das partes* surge como um ato autónomo e posterior à propositura da ação, que marca o momento em que estas assumem, de forma plena, a sua posição na relação jurídico-processual. Assim, para que o réu possa ser declarado revel é necessário, antes de mais, que *não se tenha constituído no processo* no prazo de que dispõe para o efeito, nem pessoalmente (quando a lei o permita) nem por meio de mandatário<sup>43</sup>. Por outro lado, a revelia pressupõe a *prévia constituição do autor*, pois a lei prevê um regime específico para os casos em que nenhuma das partes se constitua dentro do prazo previsto.

Reunidos estes pressupostos, o juiz deve assegurar-se da *regularidade da petição inicial* e da *citação*. O réu pode ainda constituir-se até à *audiência preliminar*, embora já não possa apresentar contestação em virtude do decurso do prazo. Caso a ausência do réu persista após este momento, segue-se a *declaração de revelia*.

Por regra, a revelia não implica quaisquer alterações na distribuição do ónus da prova, na medida em que *não se consideram admitidos os factos alegados pelo autor* em consequência da falta de contestação. A principal exceção são os *documentos particulares* apresentados contra o réu, que se têm como *reconhecidos*. Desta forma, a tramitação processual não é afetada de forma substancial devido à revelia, sendo que a principal diferença reside no facto de o réu não poder deduzir exceções ou pedido reconvenicional nem apresentar meios de prova.

Apesar da revelia, o réu deve ser notificado dos atos e diligências previstos na lei, que incluem, por exemplo, as peças processuais em que seja deduzido novo pedido ou pedido reconvenicional, a decisão que admita a prestação de juramento e a sentença. Os atos processuais que não se encontrem enunciados neste elenco taxativo consideram-se notificados por depósito na secretaria.

A lei permite que o réu ponha fim à revelia mediante constituição até à *audiência para exposição das conclusões*, através da comparência em audiência ou por termo na secretaria. No entanto, o réu só pode praticar os atos que não tenham sido objeto de preclusão, com uma exceção: é possível contestar os

43. Uma vez que a constituição do autor depende de ato posterior à apresentação da petição inicial, é possível verificar-se a *revelia do autor*. Nesta situação, o réu pode optar por prosseguir com a ação; caso o não faça, dá-se a extinção da causa.

documentos particulares apresentados contra si<sup>44</sup>. A intervenção tardia do réu pode ainda implicar a limitação de faculdades que, embora não abrangidas pela preclusão, conduzam a um atraso na decisão, quando esta for possível face às restantes partes na causa.. Neste caso, se as outras partes se opuserem, cabe ao tribunal autorizar ou não a atividade processual que o réu pretender desenvolver.

Por fim, quando o réu demonstre que não tomou conhecimento da ação em virtude da nulidade da petição inicial ou da citação ou que a falta de constituição dentro do prazo ficou a dever-se a causa que não lhe seja imputável, o juiz pode admitir a prática de atos sujeitos à preclusão (“*rimessione in termini*”), o que pressupõe a reabertura do contraditório nesse particular.

---

## 5.6. Síntese Conclusiva

---

A relação entre a *revelia* e a *citação* assume contornos diferentes consoante o ordenamento jurídico em questão e pode ser descrita por referência aos seguintes aspetos:

(i) Definição da revelia – o direito português distingue a *revelia absoluta* (falta de intervenção no processo) e a *revelia relativa* (falta de contestação); os restantes ordenamentos jurídicos analisados encaram a revelia de *forma unitária*, embora a definam de maneira diferente. Assim, em Inglaterra, a revelia pressupõe que o réu *não acuse a receção da citação* ou a *falta de contestação* dentro de um determinado prazo; na Alemanha, o paradigma é a *falta de comparência* à audiência preliminar ou de julgamento e a *falta de participação* no debate oral ou, no processo preliminar escrito, a *não manifestação da intenção de defesa*. Por seu turno, em Itália e Espanha a revelia corresponde à *não constituição do réu* (de acordo com a lei italiana, é ainda necessária a prévia constituição do autor). Na Alemanha e em Espanha, a falta de contestação não implica, por si só, revelia.

(ii) Intervenção do tribunal – de acordo com a lei portuguesa e italiana, a falta de constituição do réu implica que o *tribunal* aprecie a regularidade da citação; pelo contrário, em Inglaterra, é o *réu revel* que deve suscitar a irregularidade da citação; na Alemanha, a regularidade

44. De acordo com alguns autores, o documento particular pode ainda ser contestado no recurso da decisão que nele se tenha baseado.

da citação é um dos pressupostos do requerimento de condenação à revelia e, por fim, em Espanha, trata-se de uma questão controversa na doutrina.

**(iii)** Efeitos da revelia – No direito português e alemão, a revelia implica – por regra – um *efeito cominatório semi-pleno*; em Itália e Espanha, a regra é a *ausência de efeitos cominatórios*; em Inglaterra, a revelia conduz, em princípio, à *condenação imediata* quando o pedido tem por objeto uma quantia pecuniária ou a entrega de bens (desde que o réu tenha a alternativa de pagar o valor dos mesmos). A lei portuguesa excepciona o efeito cominatório em caso de *revelia absoluta* precedida de *citação edital*.

**(iv)** Meios de reação (antes da decisão) – a lei italiana permite que o réu recupere o direito a praticar certos atos abrangidos pela preclusão em caso de *revelia involuntária*, o que abrange a irregularidade da citação ou o desconhecimento da ação por causa não imputável à parte, e alguma doutrina espanhola defende a mesma solução.

**(v)** Meios de reação (depois da decisão) – na Alemanha e em Inglaterra é possível reagir contra a condenação à revelia por *violação dos pressupostos legais* ou – no direito inglês – com base em outros *fundamentos relevantes*, que podem incluir o *não conhecimento da ação*. Em Espanha, permite-se a revogação da sentença proferida à revelia face ao *desconhecimento da ação* por falta de receção (não imputável) da nota de citação entregue a terceiro ou em caso de citação edital. Já em Portugal, o *recurso ordinário* pode basear-se na falta de citação ou na utilização indevida da citação edital enquanto o *recurso de revisão* implica, para além da demonstração da *falta ou da nulidade da citação*, a *revelia absoluta* na ação declarativa e na ação executiva (quando esta última tenha lugar).

## Capítulo 6

---

### Propostas de Solução

---

#### 6.1. Consagração legal de domicílio oficial

---

Propõe-se a consagração legal de domicílio oficial para efeitos de citação, sem prejuízo de se rodear a citação de mecanismos de garantia, como se descreverá de seguida. Para as pessoas singulares, o domicílio oficial poderá ter como referência os dados da Administração Tributária ou do Arquivo de Identificação Civil; já para as pessoas coletivas, o domicílio oficial deve corresponder à sede inscrita no registo comercial.

Esta solução parece-nos melhor que a manutenção ou alargamento do domicílio convencional, que oferece menos garantias aos citandos. Enquanto a importância da alteração de morada num arquivo nacional da relevância social do Arquivo de Identificação Civil ou das Finanças é evidente para qualquer cidadão, a necessidade de comunicar alterações de residência a contrapartes em contrato pode ser, sem negligência, esquecida.

---

#### 6.2. Citação das pessoas singulares: citação por depósito no domicílio legal em caso de frustração da citação por via postal e por contacto pessoal

---

Num primeiro momento, deve tentar-se a citação por via postal para o domicílio ou domicílios oficiais; caso a carta seja devolvida, passa-se à citação por contacto presencial, através de agente de execução ou oficial de justiça (conforme está previsto atualmente). Quando não se consiga efetuar a citação por este meio, o agente de execução ou o oficial de justiça procede à citação por depósito na caixa postal do domicílio oficial, mesmo que não se apure que o réu aí reside.

---

### **6.3. Citação das pessoas coletivas: citação por depósito na caixa de correio da sede e eliminação da citação por contacto pessoal**

---

As pessoas coletivas devem ser citadas por via postal na respetiva sede (domicílio oficial). Quando não for possível entregar a carta, a citação deve realizar-se por meio de depósito na caixa de correio, promovido pelo funcionário postal.

Eliminar-se-ia, portanto, a citação por contacto pessoal das pessoas coletivas.

---

### **6.4. Criação de lista pública de réus ausentes ou de paradeiro desconhecido**

---

Nos casos de citação por depósito em que não exista certeza quanto à efetiva residência ou sede do citando, deve fazer-se constar publicamente a informação numa lista de réus ausentes ou de paradeiro desconhecido. Quando os dados do réu estiverem incluídos nesta lista, a citação em outros processos far-se-á sempre por depósito no domicílio oficial.

A existência desta lista acarreta um ganho de tempo nos processos; o facto de se tratar de uma lista pública permite que os cidadãos possam, de alguma forma, controlar a sua situação. Por outro lado, o citando poderá sempre requerer a remoção do seu nome da lista, desde que com indicação da residência efetiva e atualização dos registos oficiais.

Neste aspeto, trata-se de uma solução mais garantística do que a citação edital, mesmo que eletrónica, que apenas permite informação sobre um processo. Nesta lista, poderá coexistir informação acerca de réus ausentes e dos processos contra eles pendentes. Assim se garantiria a informação e a rapidez na citação.

---

### **6.5. Eliminação da citação edital**

---

Os dados recolhidos através da consulta de processos revelam que a citação edital implica, em média, uma duração dos processos muito superior em comparação com outras modalidades de citação. Esta constatação parece estar relacionada com o facto de a citação edital implicar – na generalidade dos casos – a frustração das restantes modalidades de citação e com a própria duração específica da citação edital, que não deve ser negligenciada.

Por outro lado, a citação edital é, em si mesma, uma ficção da lei que preclude o exercício do direito de defesa, sobretudo quando não é possível alegar a falta de conhecimento não culposo da citação como causa de invalidade da mesma.

Temos, pois, uma situação de ineficiência e de injustiça que justifica a sua eliminação.

---

## 6.6. Impugnação da condenação à revelia

---

Como contraponto a uma maior flexibilidade da citação, poder-se-ia propor a eliminação do efeito cominatório semi-pleno em caso de citação por depósito e inserção da lista de ausentes. É o regime que hoje vigora para a citação edital, obrigando a julgamentos apenas com a presença e produção de prova de uma parte. Não nos parece, porém, que esta seja uma boa solução, na medida em que causa ineficiência no processo – um julgamento sem contraditório é um julgamento que facilmente se ganha e, portanto, salvo em casos excepcionais, é inútil.

Garante mais o direito de defesa alargar a possibilidade de impugnar posteriormente a sentença proferida à revelia.

De facto, a consideração de todas as formas de citação como citação pessoal implica o alargamento do regime já consagrado no Código de Processo Civil da falta de citação pessoal às situações que anteriormente seriam reconduzidas à citação edital. Com o regime proposto, todas as citações serão pessoais, pelo que o réu que anteriormente estava impedido de arguir a invalidade da citação, com base na falta de conhecimento não culposo, passa a poder fazê-lo. Assim, bastará ao réu demonstrar que não tomou conhecimento da citação sem culpa sua ou que na altura não residia no local onde foi realizada a citação para que a citação e os restantes atos posteriores (incluindo a sentença) possam ser invalidados ou opor-se à execução.

Poderá pensar-se que o regime proposto gera maior ineficiência que o atual por permitir a anulação fácil do processo. Entende-se, porém, que não será assim porque a grande maioria dos processos em que não há contestação são casos em que o réu não tem qualquer interesse no processo, muitas vezes porque sabe não haver qualquer fundamento de defesa. Serão raros, por isso, os casos em que tal impugnação existirá. A sua consagração mais ampla, que resulta da eliminação da citação edital, confere à solução proposta maior proteção do direito de defesa.





## Redator principal

PINTO-FERREIRA, João Pedro  
É Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, na área de Direito Processual Civil. Tem alguns textos publicados: “O Litisconsórcio Necessário Legal e o Litisconsórcio Necessário Natural. A Necessidade ou não da Distinção” (*in Themis*, 2010) e “A Arbitragem Voluntária na Jurisprudência dos Tribunais Superiores”, em co-autoria com Mariana França Gouveia (*in Análise de Jurisprudência Sobre Arbitragem*, Almedina, 2011).



## Fundação Francisco Manuel dos Santos

### Estudos da Fundação

#### **Justiça Económica em Portugal**

- I. O Sistema Judiciário
  - II. Factos e Números
  - III. Síntese e Propostas
- 
1. Novo Modelo Processual
  2. Gestão Processual e Oralidade
  3. Prova
  4. Citação
  5. Recuperação do IVA
  6. Resolução Alternativa de Litígios

Coordenador do Programa Justiça e Direito: Nuno Garoupa

### Outros estudos da Fundação

#### **Desigualdade Económica em Portugal**

Coordenador: Carlos Farinha Rodrigues

2012

#### **Avaliações de Impacto Legislativo: Drogas e Propinas**

Coordenador: Ricardo Gonçalves

2012

Publicado em duas versões: estudo completo e versão resumida

#### **Segredo de Justiça**

Autor: Fernando Gascón Inchausti

2013

#### **Informação e Saúde**

Autor: Rita Espanha

2013

#### **O Cadastro e a Propriedade Rústica em Portugal**

Coordenador: Rodrigo Sarmento de Beires

2013

#### **Escolas para o séc. XXI**

Autor: Alexandre Homem Cristo

2013

#### **Processos de Envelhecimento em Portugal: usos do tempo, redes sociais e condições de vida**

Coordenador: Manuel Villaverde Cabral

2013

Director de Publicações: António Araújo

Conheça todos os projectos da Fundação em [www.ffms.pt](http://www.ffms.pt)

A citação é o ato através do qual é dado conhecimento ao réu de que corre contra si uma ação judicial. É um pressuposto essencial do exercício do direito de defesa.

As regras sobre citação denotam enorme complexidade, demonstrando os dados estatísticos que a citação é causa de bloqueios do sistema processual civil, correspondendo a cerca de 49 por cento da duração total média do processo quando não há audiência preliminar, o que corresponde a cerca de 80 por cento dos processos.

Propõe-se uma alteração profunda do regime da citação, designadamente a consagração legal de um domicílio oficial para este efeito, constante de arquivos públicos para as pessoas singulares e correspondente à sede para as pessoas coletivas.